

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**QUANDO UM MONSTRO É PERIGOSO E LOUCO:
UM ESTUDO SOBRE O DOBRAMENTO PENAL-PSIQUIÁTRICO EM
CASO DE PEDOFILIA**

GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA

Brasília
2016

GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA

**QUANDO UM MONSTRO É PERIGOSO E LOUCO:
UM ESTUDO SOBRE O DOBRAMENTO PENAL-PSIQUIÁTRICO EM
CASO DE PEDOFILIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

Brasília
2016

GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA

**QUANDO UM MONSTRO É PERIGOSO E LOUCO:
UM ESTUDO SOBRE O DOBRAMENTO PENAL-PSIQUIÁTRICO EM
CASO DE PEDOFILIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora em 2 de março de 2016.

Professora Doutora Debora Diniz (orientadora)
Faculdade de Direito — Universidade de Brasília

Professor Doutor Diaulas Costa Ribeiro (membro externo)
Faculdade de Direito — Universidade Católica de Brasília

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando (membro interno)
Faculdade de Direito — Universidade de Brasília

Professora Doutora Tatiana Lionço (membro suplente)
Instituto de Psicologia — Universidade de Brasília

Resumo

Este trabalho analisa como se articula o dobramento penal-psiquiátrico para possibilitar a internação em manicômio judiciário de sujeito acusado de crime de pedofilia. O estudo foi feito com processo judicial e dossiê de um padre internado em manicômio judiciário na primeira década dos anos 2000 com diagnóstico psiquiátrico exclusivo de pedofilia. A hipótese levantada é de que há uma nova gestão penal do crime de violência sexual contra crianças que realiza o horror moral do ato em monstruosidade perigosa e louca, possibilitando o banimento do acusado em medida de segurança. Procuo observar como esse movimento é possível a partir de dois eixos de análise. O caso estudado sugere que a utilização da categoria “pedofilia” como descritora do crime de violência sexual contra crianças tem centralidade no julgamento do padre, portanto, investigo como esse descritor psiquiátrico passou a integrar a linguagem comum e penal para o crime, especialmente a partir do escândalo de pedofilia na igreja católica nos anos 2000. Em seguida, observo como esse dobramento penal-psiquiátrico para o crime operou nos debates judiciais do caso. A conclusão da pesquisa é que a medida de segurança de internação estabiliza a resposta de exceção dada a um monstro realizado perigoso e louco pelo dobramento penal-psiquiátrico. Ao final, arrisco dizer que a nomeação da violência sexual contra crianças como pedofilia e do pedófilo como monstro perigoso e louco dificulta a compreensão sobre o regime de poder do gênero que opera no fundo do problema da violência sexual.

Palavras-chave: Violência sexual contra crianças. Pedofilia. Medida de segurança. Manicômio judiciário.

Abstract

This study analyses how the criminal-psychiatric doubling operates to allow the admission of a man accused of the crime of 'paedophilia' to a forensic hospital. I analysed the judicial process and dossier of a priest admitted to a forensic hospital in Brazil in the first decade of the 2000s, based on his unique psychiatric diagnosis of paedophilia. The hypothesis of this study is that a new management of the criminal offense of sexual violence against children is in motion, which performs the moral horror of the act in a monstrous dangerousness and insanity, allowing for the banning of the accused in the forensic hospital. I try to see how this movement is possible from two axes of analysis. The case study suggests that the use of the word 'paedophilia' as a descriptor of the crime of sexual violence against children is central to the priest's trial; therefore, I investigate how such psychiatric descriptor was admitted in common and criminal language for the crime, especially since the paedophilia scandal in the Catholic church in the 2000s. Then, I observe how this criminal-psychiatric doubling for that crime operated in the legal discussions of the case. The conclusion of this research is that the compulsory treatment order imposed on the priest stabilizes the decision of exception given to a monster made dangerous and insane by the criminal-psychiatric doubling. At the end, I dare to affirm that the nomination of sexual violence against children as paedophilia and of the paedophile as a dangerous and insane monster hinders the understanding of the gender regime of power operating in the background of the problem of sexual violence.

Keywords: Sexual violence against children. Paedophilia. Compulsory treatment order. Forensic hospital.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| Prólogo | 7 |
| Um. O arquivo..... | 11 |
| A multidão e o caso único..... | 13 |
| O despojamento do arquivo | 19 |
| A materialidade e o tempo do arquivo..... | 23 |
| Dois. O pedófilo como monstro..... | 26 |
| O monstro de um tempo..... | 26 |
| O monstro da sexualidade..... | 35 |
| O monstro patologizado..... | 40 |
| Três. A disputa em torno do monstro | 46 |
| Pedofilia como monstrosidade de um louco: a entrada do exame..... | 55 |
| Pedofilia como monstrosidade de um criminoso: a disputa da acusação | 62 |
| A resolução | 66 |
| Quatro. O monstro banido..... | 70 |
| A entrada na exceção | 71 |
| A permanência na exceção..... | 75 |
| Epílogo | 80 |
| Referências | 85 |

Prólogo

Era início de 2002. Em uma comarca do interior do Brasil, arquivo judicial era inaugurado sobre novo sujeito: Padre, sacerdote da igreja católica, ensino superior completo, denunciado por crime de horror, pedofilia.¹ Nas páginas em que o promotor de justiça provocava a engrenagem penal para indiciá-lo, palavras cruas descreviam o acontecido. Os fatos envolviam repetidas propostas de passeios, meninos enganados e violência pelo sexo. Poucos dias depois dessa denúncia, surgiu outra, contra o mesmo sujeito, de um crime quase idêntico. Todas as vítimas eram meninos ainda longe da adolescência. De todos, o Padre se aproximou por ser já conhecido pelas famílias e por celebrar missas frequentes na comunidade rural. Os convites que fazia, de passeio ou companhia, não chamavam atenção de pais e mães, que permitiam que seus filhos o acompanhassem sem perguntar duas vezes. Um dos meninos — conta o arquivo — queria ser também padre, e seu pai considerava que era boa influência para o filho passar as tardes livres com o sacerdote da paróquia.²

Ao final de cada passeio, o Padre entregava alguns poucos reais às crianças, o que tampouco gerou desconfiança nos familiares. Achavam que era um agrado pela boa vontade dos meninos em ajudar o sacerdote em pequenas tarefas. Isso durou até que o burburinho na escola das vítimas levou o caso ao conhecimento dos adultos. Ao promotor, quando da

¹ O sujeito acusado não é identificado neste texto, por isso seu nome é substituído em todas as ocorrências pela palavra Padre. Detalhes dos cuidados éticos adotados para esta pesquisa são explorados no capítulo Um. O crime será chamado genericamente de “pedofilia”, por essa ser a categoria que se construiu no julgamento do Padre como descritora do ato de que foi acusado. A palavra “pedofilia” ganhou uma centralidade mais expressiva nas narrativas do processo judicial do que a categoria penal que descrevia o crime à época da ocorrência da maior parte dos debates judiciais (atentado violento ao pudor, contra menor de 14 anos).

² Relato registrado em oitiva de testemunha.

denúncia feita, um dos meninos confirmou que o Padre sempre se despedia com os trocados, e ainda uma frase: “esse é nosso segredinho, viu?”³

As duas denúncias, oferecidas uma em seguida da outra, logo compuseram dois processos penais que passaram a tramitar juntos.⁴ A prisão preventiva do Padre foi pedida imediatamente e cumprida poucos dias depois. O passado do acusado não era desconhecido da promotoria: ele já fora sentenciado pelo mesmo crime, cometido anos antes em outro município, e por esse motivo estava naquele momento em livramento condicional. O anúncio de trajetória de horror, unido à dupla denúncia de crime reincidente, provocaria no sistema penal rápida movimentação para decidir o destino de punição ao Padre. Mas há ainda outro fator que se insere na disputa sobre como interpretar e punir o crime cometido e aquele que o comete: o uso da palavra “pedofilia”.

Cedo no processo, “pedofilia” passa a ser a categoria que descreve o fenômeno criminoso com o qual a justiça penal se depara. A origem do termo é médica e remete aos catálogos psiquiátricos de classificação de transtornos mentais, para se referir aos sujeitos que expressam desejo sexual por crianças. Sua utilização para nomear o crime durante os debates processuais do caso implica a entrada de vocabulário estranho ao arranjo penal comum: é a possibilidade de que não se julgue apenas um crime, mas um crime provocado por um transtorno mental particular — um transtorno que é, ele mesmo, a explicação do horror. É a defesa quem sugere que seja realizado exame de insanidade mental para verificar se o crime foi provocado por loucura, mas a palavra que a anuncia — pedofilia — e as narrativas sobre esse ser um crime que só a monstrosidade explicaria são compartilhadas por todos os atores do processo.

³ Relato da vítima destacado na primeira denúncia contra o Padre.

⁴ Pelo fato de terem tramitado em apenso durante o percurso judicial, os dois processos são considerados um só nesta dissertação, referidos sempre no singular. Embora tenha havido sempre duas decisões de cada ato, uma para cada ação judicial, elas foram sempre idênticas, o que torna possível falar em apenas um processo e simplifica a análise dos dados.

Não se pode negar que haja horror no crime do Padre. Horror é o que provoca a violência contra vítimas indefesas, é a violência que ofende a condição humana encarnada na singularidade dos corpos vulneráveis. O horror não exige que essa violência seja de extermínio; ela é aquela que se constitui pelo insulto à dignidade de um corpo singular, como o faz a violência sexual. A criança atingida pelo horror da pedofilia é confrontada com a sua desumanização; diferente do terror, que move a reação, a violência do horror a imobiliza e a despossui. A violência que é também horror faz com que quem quer que compartilhe a condição humana compartilhe também a repugnância pelo crime que desumaniza vítimas indefesas — nesse caso, as vítimas indefesas por excelência, as crianças. Quando atinge o corpo singular das crianças, a violência de horror atinge a todos nós (Cavarero, 2009).

Mas entre reconhecer o horror e nomeá-lo “monstruosidade” há uma distância importante que tem efeitos na composição de uma resposta penal e na enunciação sobre de que ordem é o problema da violência sexual contra crianças. O monstro é aquele que combina o impossível, o proibido e o ininteligível (Foucault, 2001). A enunciação de que um crime é monstruoso ao mesmo tempo provoca e cala o direito: a um crime que não se explica, a economia moderna do poder de punir não consegue responder. Uma vez que a punição precisa ter como fundamento e justificação a possibilidade de agir sobre as disposições criminosas do sujeito, e de controlá-las ou neutralizá-las, precisa também estabelecer a inteligibilidade do crime, aquilo que o torna compreensível pela investigação dos interesses em cometê-lo. A impossibilidade de fazê-lo inspirará respostas de exceção: ou punições alongadas, segundo uma lógica punitivista para imputáveis, ou a medida de segurança, para quem a monstruosidade anunciar também inimputabilidade.

Para o caso do Padre, depois de intensa disputa entre as duas possibilidades de punição, a resposta que acalma a controvérsia judicial é a internação em manicômio

judiciário. A monstruosidade que caracteriza seu ato de horror será registrada com nome e número de diagnóstico reconhecido em catálogo psiquiátrico: pedofilia, CID F 64.5. Por se assumir como loucura aquilo que move o Padre, seu destino será o arremedo de hospital que impõe tratamento dentro de celas. A resposta do manicômio estabiliza como saída normativa aquilo que se construía como a exacerbação punitiva possível ao pedófilo que não deve partilhar o mundo: permite que a clausura se alongue enquanto o sujeito se mantiver classificado como perigoso. Em outras palavras, permite que o pedófilo seja realizado perigoso e louco, e por fim banido indefinidamente.

O que parece se construir nesse caso é a emergência do descritor da pedofilia como vocabulário central para a explicação do fenômeno, e o ato de violentar crianças como constituidor de loucura própria, sem necessidade de verificar nenhum marcador tradicional da loucura para a inimputabilidade, como delírio ou surto. Esta pesquisa investiga como o dobramento penal-psiquiátrico pôde permitir esse movimento: da realização do acusado de pedofilia em um monstro perigoso, louco e banido. O destino final do Padre é conhecido: manicômio. O que esta pesquisa pretende responder é: como? Saber como essa disputa chegou a esse final é importante porque enuncia como pode estar em curso uma nova gestão do crime de pedofilia, que opera a partir da admissão da tautologia de um crime-loucura que permite a imposição da medida de segurança aos monstros perigosos e loucos.

Um. O arquivo

“Tudo partiu de nossa estupefação” (Foucault, 1988, p. XI). Essa é a explicação de Michel Foucault para aquilo que provocou o estudo de mais de ano do caso Pierre Rivière, por ele e sua equipe. Foucault diz que seu grupo pretendia estudar a história das relações entre psiquiatria e direito penal, e que na busca pela melhor maneira de fazê-lo encontraram o relato do caso Pierre Rivière, que matou mãe, irmã e irmão a golpes de foice em 1836, posteriormente escrevendo um longo memorial sobre suas razões para o crime. O dossiê de Rivière continha “certo número de elementos extraordinários” (Foucault, 1988, p. IX): além do memorial incomum, trazia vários relatos de testemunhas chamadas em juízo e três laudos psiquiátricos com conclusões distintas sobre se o acusado era louco ou criminoso. Diante dessa vasta documentação, Foucault diz que determinante mesmo para impulsionar o estudo foi “nossa estupefação”. Aqui posso dizer o mesmo, com acerto da palavra e do possessivo plural: a inquietação para esta dissertação, antes de ser minha, foi do grupo de pesquisa que me antecedeu na realização do primeiro censo nacional sobre a população habitante dos manicômios judiciários brasileiros (Diniz, 2013).

O uso da palavra “manicômio” para denominar aqui o espaço de aplicação da medida de segurança de internação não é acidental. Mesmo depois de quinze anos de vigência da lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001), as instituições onde vivem aqueles a quem o sistema penal chamou loucos infratores continuam muito semelhantes ao que eram quando criadas, no começo do século XX: uma “ambivalência entre hospital e prisão” (Carrara, 1998, p. 17), baseadas no modelo asilar, mas ainda reforçadas com grades de cadeia. Passar de suas portas para o lado de dentro é sentença de destino incerto e possível esquecimento; até 2011,

quando a pesquisa do censo nacional se iniciou, o Estado brasileiro não sabia dizer quantos sujeitos viviam em medida de segurança no país. Não sabia informar quem eram eles e elas, por que estavam internados, nem por quanto tempo.

A equipe de pesquisadoras que se propôs a desbravar os arquivos da loucura infratora tinha perguntas simples, porém poderosas. Além de descobrir quantos eram os internados e que atos os haviam levado a provocar o sistema penal, queriam explorar se o que se anunciava como periculosidade do indivíduo internado tinha relação com a classificação psiquiátrica de sofrimento mental, e se a esse anúncio de periculosidade se relacionava uma taxa de reincidência. Para ambas as perguntas, a resposta foi não. Ao organizar os internados segundo os crimes cometidos, e tomando o mais grave como parâmetro — homicídio —, é possível perceber que há uma longa distribuição dos sujeitos entre diagnósticos. Ou seja, o diagnóstico psiquiátrico não é determinante para a infração cometida. Além disso, tomando também por exemplo o homicídio, a recidiva específica para o crime foi de 5% entre aqueles com histórico de reinternação e de 1% para a população total dos manicômios (Diniz, 2013). A periculosidade não só não era determinada pelo diagnóstico de sofrimento mental como também não era critério anunciador de crime futuro.

Mas, no ofício de conhecer a população internada e responder a essas questões sobre de que forma a internação penal-psiquiátrica opera e se justifica, outras inquietações emergiram. A literatura mostrava que parecia haver algo de novo acontecendo com a gestão de determinados crimes, como o de pedofilia. Criminosos sexuais, especialmente pedófilos, seriam os alvos de um punitivismo moderno ao lado dos jovens negros e periféricos das grandes cidades, apontou Loïc Wacquant (2001), ou seriam ainda “o paradigma de um mal absoluto”, conforme Daniel Borrillo (2009, p. 51). A pedofilia seria o “pânico moral” de nossa era, segundo Philip Jenkins (1998), e o pedófilo, o “monstro contemporâneo”, conforme

Laura Lowenkron (2015). Os chamados pedófilos eram identificados como sujeitos contra quem o sistema penal deveria funcionar com especial rigor e, se havia uma atenção especial dada ao horror moral desse crime, nomeado como algo que transitava entre o perigo e a monstruosidade, poderia também haver uma nova provocação do arranjo penal-psiquiátrico pela pedofilia.

Aos indícios sugeridos pela literatura, somou-se a voz dos diretores dos manicômios: interpelados pelas pesquisadoras, confirmavam que a inquietação fazia sentido. A suspeita não vinha de análise rigorosa, mas cotidiana: tinham a impressão de que havia qualquer coisa diferente na frequência de entrada ou nos sujeitos que chegavam aos manicômios por acusação de pedofilia. A estupefação diante dessa possível descoberta foi o que levou todos os dossiês referentes aos 48 indivíduos identificados com o cometimento desse crime a serem copiados e arquivados pelas pesquisadoras do censo, para pesquisa futura. Esse arquivo adormecido chegaria a mim um ano depois de terminadas as análises da pesquisa principal.

A multidão e o caso único

A multidão de 48 dossiês, as perguntas herdadas de outras e um recorte de pesquisa por descobrir: era a minha vez de ir aos arquivos. “Dossiê” aqui significa a unidade de arquivamento que agrupa os documentos referentes ao indivíduo internado em manicômio: partes do processo judicial movido contra ele, seus laudos psiquiátricos, as comunicações entre o manicômio e a justiça penal, entre outros registros pertinentes para a execução da medida de segurança (Dossiê, 2005). Com os dossiês, eu tinha os relatos dos crimes, os laudos que anunciavam os diagnósticos de loucura e o registro dos trânsitos penais de cada indivíduo.

Os casos distribuem-se por todas as regiões do país, em nove estados. Os internados são todos homens, a maioria desempregada ou de ocupação precarizada e de baixa escolaridade. Onze deles (23%) foram acusados de crime dentro da família: violentaram sobrinhas, filhas ou netas. Os outros 37 (77%) violentaram desconhecidas: meninas da vizinhança, crianças que voltavam da escola ou, em alguns casos, meninas em situação de rua. Vinte e sete casos (58%) envolvem vítimas meninas, enquanto 19 (42%) têm meninos como vítimas — em dois casos, houve vítimas de ambos os sexos. Quanto ao ano de entrada no manicômio, apenas seis tiveram internação decretada antes dos anos 2000, e 42 entre 2000 e 2010. Sessenta por cento dos acusados foram internados entre 2005 e 2010.⁵

Em muitos aspectos, os indivíduos internados por pedofilia são uma pequena multidão semelhante à grande multidão dos manicômios. São quase todos homens pretos ou pardos, com histórico de pouca educação formal e sustento precário. A distribuição dos diagnósticos psiquiátricos entre eles não é a mesma da população total, mas tampouco é muito distante dela: a maior prevalência entre os condenados por pedofilia é de sujeitos classificados com algum grau de retardo ou deficiência mental, o segundo diagnóstico mais recorrente na população ampla dos manicômios. A esquizofrenia, que representa 47% dos diagnósticos da população total, está presente em cerca de um terço dos casos de pedofilia, sendo o segundo diagnóstico mais frequente (Diniz, 2013). Alguns deles têm esses diagnósticos combinados a outro que oferece uma explicação do crime: transtorno da preferência sexual. Mas, para os demais, o crime de horror é explicado como tendo origem nos diagnósticos mais tradicionais.

A literatura aponta que o horror em torno da violência sexual contra crianças frequentemente foca sua forma menos usual — os ataques de desconhecidos —, negligenciando sua ocorrência mais comum dentro da casa ou das famílias (Jenkins, 1998;

⁵ Utilizo o feminino universal para me referir às crianças vítimas, considerando que são, em sua maioria, meninas.

Wacquant, 2001). Aqueles que o sistema penal identificou como pedófilos loucos são também os que violentaram crianças fora do contexto familiar: quase 80%. Esse dado, apesar de importante, não nos permite afirmar se no cenário brasileiro há uma seletividade especial da classificação penal-psiquiátrica ou se o mesmo padrão opera no sistema penal como um todo.

Na tentativa de encontrar nos dados algum indício mais evidente de uma nova gestão da pedofilia no manicômio judiciário, deparei-me com um caso com peculiar diagnóstico: unicamente F 65.4, de acordo com os números da décima edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), pedofilia. Diferente de seus pares, a narrativa sobre esse indivíduo não envolvia um marcador clássico de loucura. Um passeio rápido por seu arquivo deixa claro que delírio, alucinações, demência ou retardo mental nunca foram suspeitas levantadas para suas ações. Não havia relato de surto ou de incapacidade de compreensão do ato como um crime. Ele era apenas o pedófilo. Este era o Padre.

A multidão dos 48 poderia suscitar inúmeras pesquisas: estudos sobre de que maneira se aproximam e se afastam do resto da população dos manicômios ou sobre como se diferenciam daqueles que cometem o mesmo crime, mas têm cadeia como destino. Os vestígios dos arquivos são abundantes e registram detalhes de como o sistema penal narrou os encontros de cada um com o poder punitivo. Mas o caso do Padre se destaca do monte. Se há algo que podemos chamar de uma gestão diferenciada do crime de pedofilia, e os 48 casos podem ser ao mesmo tempo testemunhas e objetos dessa gestão, o Padre seria a testemunha privilegiada: não parece ter sido outra forma já bem explorada de julgamento penal-psiquiátrico que o submeteu à tranca do manicômio. Seu diagnóstico único é indício de que algo diferente ocorre.

O encontro com seu dossiê atualizou para mim a estupefação da equipe de pesquisa que me antecedeu. A tradução do horror do crime em diagnóstico psiquiátrico suficiente para

orientar clausura em medida de segurança parecia indicar que uma nova forma de narrar o repúdio à violência sexual contra crianças poderia provocar também novos arranjos punitivos, em dublagem com a psiquiatria que ordena internação para tratamento. O processo do Padre isolava a variável — diagnóstico de pedofilia — que permitiria fazer essa pergunta. Entender seu caso poderia ser já parte de entender a história recente desse movimento.

Mas o encontro admirado com o arquivo deve ser sempre acompanhado de desconfiança. O que pode dizer um só caso? Como posso alçá-lo à categoria de indício de algo, se é único? Se mantenho como parâmetro de boa pesquisa apenas estudos populacionais, que fazem afirmações estatisticamente competentes sobre a prevalência de processos e sobre números que nos auxiliam a entender fenômenos sociais, o caso único não poderá me responder rigorosamente nada. Mas não por sua impossibilidade de ser derivado em boa pesquisa, e sim por uma falhada tentativa de propor aos dados um método e perguntas descabidos. Seria um erro de adequação ao que o dado exige para ser lido, mais que um anúncio de inviabilidade da pesquisa.

Em contraposição, poderia ainda perguntar: quantos casos seriam suficientes para afirmar que “algo ocorre”? É preciso isolar um universo e quantificar a ocorrência de um fenômeno? Se isso não for possível, não há nada a dizer? Parece que não. Ao enfrentar a questão dessa maneira, o que se percebe é que o critério de avaliação da potência de um dado em dizer algo não é quantitativo. O método de aproximação a um tema de pesquisa se define por aquilo que se quer descobrir e por aquilo que os dados podem sustentar, mas não há análise de nenhum dado que prescindia da proposição de uma tese. “A singularidade é desconcertante”, disse Arlette Farge (2009, p. 89), em frase de que eu também poderia me apropriar para descrever o que me deteve diante do caso do Padre. Mas a singularidade, ao mesmo tempo, desafia uma análise sobre sua possibilidade de acontecimento.

Os arranjos de decisão que tornaram possíveis os caminhos instáveis do Padre por diferentes instituições punitivas até a clausura final no manicômio judiciário não podem ser encarados como acaso ou aleatoriedade. O Padre e seu crime de horror perturbam o sistema punitivo. Em torno da necessidade de julgá-lo, forma-se uma batalha entre as teses que buscam ter autoridade para explicar o que permitiu o crime e decidir o que fazer com o criminoso. É uma luta de poder e saber: juízes, promotores, advogados de defesa e psiquiatras colocarão distintos discursos para funcionar na disputa de anunciar se o crime-monstruosidade tem a marca da loucura. É esse cruzamento de discursos de uma época em torno do caso que o torna um acontecimento (Foucault, 1988). Sua ocorrência pode ser localizada e singular, mas guarda vestígios de seu tempo. Explorar seus detalhes é investigar as condições de possibilidade dessa disputa penal-psiquiátrica.

O Padre só chega a existir em arquivo porque foi o protagonista do ato de horror que o levou a se chocar com o poder judiciário. Nesse choque, ele não só sai das sombras do anonimato como passa a ser o monstro — não é um personagem qualquer na rotina da justiça penal, mas um que irá mobilizar intensamente a máquina punitiva. Pelas palavras que desempenham seu horror em arquivo, sua vida é atravessada e seu destino é decidido pela clausura dos loucos infratores (Foucault, 2003). O estudo de seu caso exige justamente pensar como se deu o choque e o que tornou o acontecimento possível. É assim que falar do singular é menos sobre estudar um sujeito, e mais sobre estudar as relações de poder que o tornam alguém capturado pela engrenagem penal e constituído monstro. Assim como fez João Biehl (2005, p. 123), que guiou seu estudo sobre o abandono em um hospital psiquiátrico com a pergunta “o que causou Catarina?”, aqui é esta a pergunta: o que causou o Padre em um manicômio judiciário por pedofilia, um monstro realizado ao mesmo tempo perigoso e louco?

A resposta a essa pergunta não pode ser chamada de estudo de caso. Falar sobre o arquivo do Padre não é exatamente falar sobre todos os 48 pedófilos condenados à medida de segurança. Assim como Pierre Rivière não foi um caso representativo dos julgamentos de parricídio da época — que eram numerosos nos tribunais do júri da primeira metade do século XIX, segundo Foucault (1988) —, o processo do Padre não pode ser descrito como representativo. Seu caso tem um poder de perturbação próprio, mas que ao mesmo tempo suscita um debate mais geral sobre o dobramento penal-psiquiátrico para a pedofilia. Assim, os discursos que disputam autoridade para classificar a monstruosidade do Padre não podem estar ausentes do plano de fundo que conforma o caminho dos outros sujeitos internados por esse crime; por outro lado, falar sobre todos eles exigiria ainda outra pesquisa.

É assim que o caso único do Padre não pode ser prova irrefutável de um processo, mas tampouco é acidente. O fato de que pôde existir da forma como existiu precisa ser enfrentado. Os discursos que legitimam as soluções oferecidas a seu caso compõem a prática judiciária, e as relações de poder que tornam esses discursos possíveis ao mesmo tempo constituem campos de saber, que por sua vez reforçam os efeitos de poder dessas práticas no arquivo (Foucault, 1988, 1999). Conhecer o caso do Padre é poder colocar esses discursos em evidência e estudar como chegam a existir como discursos de verdade possíveis para o caso, constituindo a acirrada batalha que provoca instabilidades na atuação de juízes, promotores e advogados para decidir se a pedofilia é o crime de um louco.

Isso demanda que detalhes sobre o Padre, mesmo biográficos, sejam revelados no decorrer da narrativa. Aquilo que se anunciou sobre ele no processo e o resultado de seus laudos psiquiátricos, por exemplo, são elementos necessários para entender como operaram em seu arquivo discursos de saber e poder que configuraram a possibilidade de nova gestão punitiva para a pedofilia. Mas para isso não é preciso saber seu nome, não é necessário ligar

os elementos analisados a um sujeito concreto. Por isso, são omitidos deste texto os dados identificadores do caso, como nomes dos envolvidos, número de vítimas, localização geográfica dos fatos e detalhes do crime. Igualmente, são omitidos dados sobre os profissionais do sistema de justiça ou psiquiatras peritos participantes no caso. Os discursos que esses sujeitos emitem podem ser analisados por aquilo que expressam, e não por quem são seus agentes de enunciação.

A singularidade do caso único provocará permanentemente no texto a ambiguidade desse ocultamento incompleto, mas a necessidade de pensar sobre o que aconteceu sem desafiar os limites éticos de exposição de um réu e suas vítimas pareceu exigir essa saída. Apesar de ser um caso singular, a biografia do Padre não é objeto de análise. Importa saber sobre o sujeito aquilo que pode ter provocado o sistema punitivo de forma especial, como o fato de que é um padre que violentou mais de uma vítima, e sobre quem o poder psiquiátrico enuncia uma série de características que o diagnosticam como pedófilo. Importa ainda saber a temporalidade do acontecido: que a denúncia data de 2002 e o processo tramita na primeira década dos anos 2000. Mas outros detalhes que identificariam o sujeito não colaborariam para a análise e ainda poderiam implicar sua re-estigmatização. Por isso, esses foram os cuidados éticos adotados, que permitem a tomada do caso único como análise da gestão penal de um crime.

O despojamento do arquivo

A primeira exigência do meu grande arquivo inicial era saber dizer não a ele: era preciso olhá-lo no conjunto dos 48 dossiês e saber que não seria possível lê-lo inteiro. Pouco menos de 6 mil páginas era o seu tamanho. O ato de ler no sentido de apreender os sentidos das palavras impressas uma atrás da outra ainda seria possível e de fato o foi: assim se

construiu o perfil geral dos casos que o compunham. Mas efetivamente lê-lo, conhecer seus sentidos e explorá-los, exigiria o primeiro ato de despojamento. Ao compreender a possibilidade de uma pesquisa de caso único, pude fazer o primeiro processo de seleção e exclusão. O caso do Padre, composto por um dossiê de 206 páginas, passou a ser meu arquivo recortado, e assim seria possível, como anunciou Foucault (1988) para o caso Pierre Rivière, se não compreendê-lo, ao menos lê-lo.

O dossiê continha dez anos de informações sobre o Padre, entre peças do processo judicial, registros de laudos psiquiátricos e despachos diversos entre a justiça penal e o manicômio. Mas o diálogo com o poder judiciário vinha fraturado: nem todos os documentos determinantes para o caminho de seu processo se arquivaram no dossiê. Manter o dossiê como fonte única da pesquisa era uma opção viável e relevante, uma vez que, por ser a instituição que detém o sujeito e decide sobre a continuidade da clausura, os documentos que abriga têm relevância central para o destino do internado. Mas o objetivo de também compreender os caminhos anteriores à internação do Padre e os discursos utilizados pela engrenagem punitiva para enviá-lo ao manicômio levaram a pesquisa a passar por uma segunda fase de coleta de dados, perante o tribunal de justiça.

Foi preciso solicitar o desarquivamento dos autos e caminhar ofícios e requerimentos por quatro meses dentro do tribunal até obter autorização para copiar o que mais se havia escrito e armazenado sobre o Padre. O processo estava protegido por segredo de justiça, por isso um acesso simples por advogada não estava permitido. A autorização para desarquivá-lo e copiá-lo foi concedida por derivação da pesquisa do censo dos manicômios judiciários — uma vez que o comitê de ética em pesquisa já havia autorizado pesquisas quantitativas e qualitativas nos dados coletados para a pesquisa principal, o que se pedia naquele momento

era um acesso derivado a documentos complementares, o qual foi concedido com base nos mesmos critérios.

Se a seleção do caso único pôde diminuir a multiplicidade de dossiês que seriam objeto desta pesquisa, não se pode dizer o mesmo sobre o volume de arquivo. A medida da abundância dos documentos que compunham a nova remessa do tribunal veio em registro dos Correios, em quilos: sete e meio. A imensidão do arquivo parece um milagre para a pesquisadora, mas é ao mesmo tempo maravilha e desastre (Farge, 2009). Sete quilos e meio de arquivo, somados às 206 páginas já coletadas do dossiê, exigiram que se refizesse a pergunta sobre como lidar com o volume de informações para a pesquisa.

A grandeza em número de páginas não é nada se nos ativermos a elas, sem confrontá-las com as perguntas corretas. O arquivo é grandioso em sua potência e desafio de sentido, mas não diz nada sozinho, porque é composto somente de “vestígios brutos que remetem apenas a eles mesmos” (Farge, 2009, p. 19). Depois da euforia das cópias recuperadas, é necessária a lentidão de confrontar o arquivo novamente, de buscar o gancho que permitirá aos vestígios serem tomados como dados para uma análise. É preciso resistir à tentação de imaginar que tudo já está dito pelo arquivo. Se não souber indagá-lo, repetirei o que disse o poder arcôntico do arquivador.

O poder arcôntico é o que determina o começo e o comando do arquivo, é ao mesmo tempo sua autoridade de impressão e de depósito (Derrida, 2001). No arquivo judiciário, o poder arcôntico é o poder punitivo do Estado, que ordena que se inicie o arquivamento sobre determinado fato e sujeito, e decide de que forma se fará esse arquivamento. O poder arcôntico tem ainda poder de consignação, no sentido de poder reunir documentos e colocá-los em sincronia, de forma a constituírem um fundo único. Mesmo os documentos que se submetem à ordem do poder psiquiátrico, quando fazem parte do arquivo judiciário, são

produzidos sob a autoridade arcôntica do poder punitivo, por isso, em última instância, cabe também ao sistema de justiça a autoridade sobre seu lugar de impressão e poder de interpretação.

Já que o poder arcôntico define tudo isso sobre o arquivo — início, domicílio, unificação e interpretação —, é preciso destituí-lo de seu local de impressão para poder interpretá-lo em outros termos (Derrida, 2001). Isso não significa simplesmente retirar as cópias físicas das dependências do tribunal ou do manicômio judiciário, mas poder lê-las e analisá-las distante do uso para o qual estão preparadas. O arquivo judiciário está consignado para um uso apenas eventual; ele é amontoado não como memória para o futuro, mas para orientar práticas imediatas, quase em estado bruto (Farge, 2009). A pesquisa precisa retirá-lo de seu domicílio e fazer dele um uso inesperado para o poder arcôntico. O arquivo dirá que o Padre é perigoso e louco, mas é preciso submetê-lo a uma ordem de interpretação distinta para questionar de que forma se chega a arquivar o Padre dessa maneira.

O gigantismo de informações do arquivo não se basta nem pode enganar por outro motivo: sua existência constitui permanentemente uma falta. O arquivo seleciona e suprime informações pela própria condição do processo de arquivar, mas aquilo que falta é ao mesmo tempo o que o constitui (Derrida, 2001). Posso chamar a falta do meu arquivo daquilo que o torna possível: são as condições de enunciação dos discursos de saber-poder em torno da construção de uma nova gestão da pedofilia. Se “utilizar o arquivo hoje é traduzir essa falta em questão, é antes de mais nada despojá-lo” (Farge, 2009, p. 58), isso é também o que é necessário para falar sobre o arquivo sem repeti-lo. O despojamento do arquivo é necessário para não se identificar com ele e assim perder a capacidade de interrogá-lo.

Tenho dois conjuntos de documentos, que despojo de seus domicílios para transformá-los em um, o meu arquivo de pesquisa. O período de registro do dossiê coletado no

manicômio e do processo no tribunal foi praticamente o mesmo, mas a cadência de arquivamento foi diferenciada. Além das peças repetidas entre ambos, o processo contava com cópias do andamento da ação nos outros graus de jurisdição e o dossiê guardava laudos psiquiátricos do sujeito que não foram replicados no processo. Para a maior parte deste texto, a origem de cada documento, se dossiê ou processo judicial, não traz diferenças analíticas. Por isso, em geral ela não é destacada. O reagrupamento aqui foi feito em uma ordem cronológica, segundo o tempo de cada fato, e não tipológica, segundo o tipo de arquivo de onde veio cada peça. Os documentos de ambas origens foram submetidos à mesma leitura.

A materialidade e o tempo do arquivo

Uma vez coletado e consignado conforme meus critérios para a realização da pesquisa, o arquivo ainda se apresenta difícil em sua materialidade. O arquivo judiciário, em especial, é desmesurado, é invasivo (Farge, 2009). As perguntas feitas às vítimas de pedofilia são brutais, confrontam-nas com palavras que elas desconhecem, convocam-nas a corroborar narrativas que elas não podem compreender tal como os adultos as organizam. No registro de depoimento das vítimas, alternam-se os relatos infantis da cena de horror com respostas de que não entenderam a palavra usada pelo investigador para lhes perguntar o que aconteceu. Para o arquivamento judiciário, é preciso saber detalhes do acontecido; o horror importa e a intensidade do horror também. O que exatamente foi feito, como foi feito e quantas vezes são perguntas relevantes para o manejo penal do acusado. Tudo isso estará presente em arquivo.

O fato de que o arquivo descreve os atos de horror de maneira tão crua provoca um efeito de real. O poder de interrogar e punir confronta os indivíduos, faz emergir aquilo que ninguém diria em outras situações, provoca a aparição de explicações e a necessidade de construir narrativas e existências coerentes. Por descrever em detalhes aquilo que

normalmente não vale a pena ou não se deseja dizer, parece agir como um desnudamento, como uma revelação do mais íntimo e inacessível dos indivíduos e dos fatos e, assim, traz a sensação de desvendar o real. Essa sensação, no entanto, é enganadora, pois o arquivo não fala a verdade, fala apenas sobre a verdade (Foucault, 2003).

A leitura do arquivo, com a compreensão de que ele é composto de discursos de verdade, gera um efeito paradoxal: é preciso ao mesmo tempo confiar e desconfiar do efeito de real que provoca. É preciso confiar pelo vestígio bruto de vidas que carrega, vidas que não pediram para ser contadas, mas que foram coagidas a isso pelo confronto com o poder punitivo. E é preciso desconfiar porque o arquivo sempre se origina do choque dessas vidas com o poder. O arquivo arrebatava os sujeitos a partir do episódio de violência e não os descreve por inteiro. Mesmo quem aparece em tese por iniciativa própria, como os denunciadores de um crime, não pode aparecer por inteiro. Essa é a dualidade constitutiva e produtiva do arquivo: ele fala sobre a verdade, daí que esteja distante da ficção, mas sempre a partir de um enquadramento do poder que captura apenas vestígios das vidas que relata (Farge, 2009; Foucault, 2003). Por isso, é preciso ler o arquivo menos como um testemunho de acontecimentos e mais como a cristalização de embates de saber e poder de um tempo.

Esse tempo, que fica incrustado no arquivo nas disputas em torno do destino do Padre, impõe ainda maiores desafios à sua leitura por coincidir com o tempo presente. Vincent Descombes (2011) descreve esse desafio de estudar o contemporâneo: anuncia que o obstáculo de analisar o presente está no fato de que compartilhamos paixões com os atores dos fatos que queremos narrar. A possibilidade de não se diferenciar perante os modos de enunciação de um texto dificulta o ato de fazer perguntas a ele. Essa dificuldade não seria cognitiva, mas afetiva, pois o presente ainda é o tempo que pode nos provocar sentimentos compartilhados com aqueles de quem o arquivo fala ou por quem o arquivo é produzido.

A proposta de Giorgio Agamben (2009) para o mesmo desafio é que, para fazer uma pesquisa contemporânea, é preciso não coincidir com o próprio tempo. Se é verdade que, como anuncia Descombes (2011), o tempo presente é o único que pode ainda nos provocar sentimentos de cólera, deleite e dor — no caso de um arquivo sobre pedofilia, especialmente cólera e dor —, é preciso estranhá-los para produzir uma escrita contemporânea sobre o arquivo que pesquiso. Isso não significa buscar uma escrita neutra. A certeza de que a violência sexual contra crianças é uma violência injusta e de horror está no plano de fundo desta pesquisa. Mas o horror será considerado na medida em que puder ser tomado para análise.

Na tarefa de propor essa análise aos dados e de tentar responder, com pouco distanciamento temporal, o que pode provocar a entrada do Padre no manicômio, a hipótese de que este é o efeito de uma nova gestão da pedofilia é necessariamente arriscada, pois “o contemporâneo que atribui um sentido ao que foi vivenciado é alguém que levanta uma hipótese arriscada sobre o que será o julgamento da posteridade” (Descombes, 2011, p. 137). Esse não é um alerta de desresponsabilização pela pesquisa ou um pedido de desculpas antecipado pelos resultados, é apenas um desnudamento sobre as questões metodológicas que tiveram de ser encaradas quando da escolha do tema e do enfrentamento do arquivo. Da mesma forma que uma pesquisa sobre um fenômeno muito afastado no tempo poderia admitir suas limitações de escassez de fontes ou sua dificuldade de leitura dos arquivos, esta admite outra: a proximidade lança os obstáculos, mas também a viabilidade da pesquisa. Entre o privilégio e o desafio de investigar um horror contemporâneo é que esta pesquisa se inscreve.

Dois. O pedófilo como monstro

O monstro de um tempo

O arquivo sobre o Padre foi inaugurado no primeiro semestre de 2002. Foi iniciado pelo Ministério Público com uma denúncia referente a suposto crime cometido poucos dias antes em uma comunidade rural do interior do Brasil: nos termos do poder punitivo, um atentado violento ao pudor, contra menor de 14 anos, sem possibilidade de defesa da vítima, de forma reincidente, mediante dissimulação e violação de dever profissional ou de ministério. Alguns meses antes, em seis de janeiro do mesmo ano, o jornal estadunidense *The Boston Globe* havia publicado o artigo que foi considerado o detonador do grande escândalo de pedofilia na igreja católica: “Igreja admitiu abuso de padre por anos” (Cozzens, 2004; Frawley-O’Dea, 2007; Rezendes, 2002; Robertson, 2010).⁶

O escândalo se referia ao padre John J. Geoghan. Desde meados da década de 1990, mais de 130 pessoas já haviam denunciado episódios de violência sexual sofridos nas mãos do sacerdote. O início do julgamento das denúncias estava marcado para janeiro de 2002, o que levou uma equipe do *Boston Globe* a desenvolver longa investigação sobre o contexto em que os abusos tinham ocorrido. O cenário institucional que encontraram foi o que provocou o escândalo publicado dias antes das audiências: havia fortes indícios de que o bispo de Boston, Bernard Law, e outros membros do alto clero local sabiam dos estupros praticados por Geoghan desde a década de 1970. Cartas trocadas entre bispos e as cinco realocações do acusado entre paróquias de Boston evidenciavam que Law e seus subordinados tentaram

⁶ A reportagem garantiu ao *The Boston Globe* o prêmio Pulitzer por serviço público em jornalismo, em 2003. Disponível em: <<http://www.pulitzer.org/prize-winners-by-year/2003>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

acobertar Geoghan e mantê-lo em exercício sem proceder a qualquer investigação ou punição pelos atos praticados (Rezendes, 2002).

Especialistas indicam que a crise contemporânea da igreja estadunidense havia começado duas décadas antes, com as denúncias feitas em 1983 contra o padre Gilbert Gauthé, de uma paróquia rural do estado de Louisiana. O que começou com a denúncia de um menino de 9 anos a seu pai, sobre a violência sofrida nas mãos de Gauthé, desdobrou-se na descoberta de múltiplas outras vítimas e episódios de violência sexual relatados desde 1973. Da mesma forma como ocorreu com Geoghan em Boston, os crimes de Louisiana não eram desconhecidos dos superiores de Gauthé, que havia sido realocado de paróquia seis vezes. Em 1985, Gauthé foi sentenciado a vinte anos de prisão (Frawley O’Dea, 2007; Jenkins, 1998).

O caso de Gauthé movimentou a mídia católica e leiga, gerando denúncias contra outros religiosos e iniciando batalhas judiciais de vítimas contra padres e dioceses nos Estados Unidos. Mas esse caso ainda se manteve restrito ao contexto local do país, e a polêmica arrefeceu após a condenação. Já as denúncias de Boston alcançaram uma visibilidade, inclusive internacional, sem precedentes (Frawley O’Dea, 2007). O escândalo que se descortinou em 2002 revelaria uma crise sistêmica e estrutural, que envolvia longas hierarquias de acobertamento da violência sexual e um padrão repetitivo de crimes e encobrimentos (Cozzens, 2004). Se nos casos anteriores o foco costumava ser em um sujeito desviado dos princípios da igreja, a culpa agora se estendia à instituição: as narrativas emergentes sobre a pedofilia no clero, como anunciou a manchete do *Boston Globe*, indicavam que a igreja poderia ser responsável pela ocorrência continuada da violência.

Durante os primeiros 100 dias do escândalo de 2002, o jornal *The New York Times* publicou 225 peças jornalísticas sobre o tema, incluindo notícias e artigos de opinião. O tema chegou a aparecer na primeira página em 26 edições (Nelson, 2009). Uma pesquisa nos 90 principais meios de mídia de língua inglesa mostrou que foram veiculadas 1.636 notícias

sobre o escândalo nos primeiros quatro meses de 2002 (Pew Research Center, 2010). A polêmica estadunidense importa para entender o caso brasileiro porque sua ocorrência ganhou visibilidade inédita também no país. A *Veja*, maior revista em circulação no Brasil, destacou o tema na capa da edição de 24 de abril de 2002, sob o título “O calvário da Igreja”. A reportagem especial — “Uma mancha no coração da Igreja” — ocupou oito páginas (Klintowitz, 2002). O tema voltou a ganhar destaque em outras dez edições da revista *Veja* em 2002. As denúncias ainda se concentravam na igreja dos Estados Unidos, mas já colaboravam para colocar o tema da pedofilia do clero na ordem do dia.

A notícia que inaugurou essa série ainda furou o plano de fundo do contexto para habitar o processo do Padre: poucos dias após a publicação da revista, o promotor atuante no caso solicitou juntada aos autos de cópia da reportagem. O pedido foi acatado e todas as oito páginas, além da capa, são exibidas no arquivo. O Ministério Público não faz referência a elas no argumento de nenhuma das peças, mas sua presença já perturba o processo: o Padre seria julgado em um mundo e um tempo em que o escândalo da igreja era possível.

A polêmica de Boston colaborou ainda para uma mudança de enquadramento da pedofilia em notícias brasileiras. Na revista *Veja*, entre 1970 e 1980, o termo só apareceu três vezes, na seção de arte e cultura: em 1979, em reportagem que se referia ao abrandamento da censura ditatorial sobre produtos culturais, que passou a permitir cenas de “homossexualismo, sadomasoquismo, pedofilia, voyeurismo” na televisão e no cinema brasileiros; em 1981, em resenha do filme *Lagoa azul*, em crítica pela insinuação sexual da personagem de Brooke Shields, então com 14 anos; e em 1984, em referência ao conteúdo de novo livro de Henry Miller, *Opus Pistorum*. Na década de 1990, o termo migraria do vocabulário da arte e da ficção — ainda em 1992, apareceu em resenha do filme de Martin Scorsese *Cabo do medo* — para o crime de divulgação de imagens de crianças pela internet. Na primeira metade da década de 1990, os crimes que receberam o adjetivo de pedófilos foram os de produção e

distribuição de pornografia infantil. Ao final de 1996, surgiu o primeiro crime de violência sexual referido como pedofilia: o caso de Marc Dutroux, que sequestrou, estuprou e matou seis meninas na Bélgica. Ainda assim, na década de 1990 as reportagens se referiam majoritariamente a crimes da internet, e a média de frequência era de três matérias ao ano. A partir de 2002, a ocorrência do termo se multiplicou: de 2002 a 2011, década em que o processo do Padre esteve em tramitação, foram nove reportagens sobre o tema a cada ano.⁷

Houve não só um aumento da frequência, como também mudanças no uso da palavra. Na cobertura do escândalo da Escola Base, ocorrido em 1994, por exemplo, a palavra “pedofilia” não foi utilizada, muito embora esse tenha sido o episódio de denúncia de violência sexual contra crianças no Brasil que mais gerou polêmica na década de 1990.⁸ Foi no início dos anos 2000 que o termo “pedofilia” ganhou cada vez mais espaço como descritor da violência sexual infligida a crianças e como símbolo de um problema grave e onipresente de nosso tempo. Além de reportagens policiais, passou a habitar colunas de opinião de jornalistas, a seção de frases notórias da semana e artigos de especialistas. Em uma coluna publicada em 2007, sobre diferentes usos da linguagem, a escritora Lya Luft afirmava que a comunicação pela internet poderia ser um bom meio de cultivar novas relações, “que nem sempre são o lobo mau, embora crianças devam ser controladas e alertadas para doenças como pedofilia e outros males nesta nossa enferma sociedade” (2007, p. 18). A palavra passava a povoar o mundo das preocupações cotidianas.

Como se vê também pelas notícias, o tema da violência sexual contra crianças já vinha ganhando destaque desde o início da década de 1990. Estudos em comportamento sexual anunciavam um aumento do número de denúncias penais desses casos, o que não indica

⁷ Os dados foram recuperados do acervo digital da revista *Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸ O caso da Escola Base foi um escândalo de denúncia de violência sexual contra crianças feita contra os donos, uma professora e o motorista da Escola de Educação Infantil Base, em São Paulo, em 1994. As denúncias partiram de duas mães de alunos, que acusavam os educadores de drogar as crianças, fotografá-las nuas e violentá-las em uma kombi. Apesar da intensa repercussão, o caso foi rapidamente arquivado por falta de provas.

necessariamente um aumento das ocorrências, mas da atenção dada a elas (McAnulty; Adams, 1990; Pawlak; Boulet; Bradford, 1991). No final de 1989, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990. No mesmo ano, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco da defesa dos direitos das crianças e da ruptura com uma concepção menorista da infância. Já nessa versão promulgada, há penas especiais previstas para crimes sexuais. Em 1999, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu um comunicado oficial reconhecendo a violência sexual contra crianças como um problema de saúde pública (WHO, 1999). No mesmo ano, no Brasil, a Lei nº 9.970 instituiu 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, seguido pela elaboração, em 2000, do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil pelo governo federal. Assim, as notícias mostram que aquilo que já vinha se constituindo como um problema específico no final do século XX iria, na virada para o século XXI, ganhar um novo enquadramento com a utilização da palavra “pedofilia”.

A origem da palavra é geralmente atribuída ao psiquiatra austríaco Richard von Krafft-Ebing, que teria criado o termo em sua obra *Psychopathia sexualis*, publicada em 1886. O interesse de Krafft-Ebing era de estudar os distúrbios psicopatológicos dos sujeitos que violentam crianças, para orientar a psiquiatria forense a identificá-los (Krafft-Ebing, 1894). O diagnóstico constou dos catálogos de doenças mentais já na primeira edição do Manual Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-I) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), de 1958, dentro da categoria dos desvios sexuais, no amplo grupo dos transtornos de personalidade. Atualmente, aparece na décima edição do Catálogo Internacional de Doenças (CID-10), da OMS.

A novidade é que, nos últimos quinze anos, “pedofilia” foi apropriada pela linguagem comum, para se referir aos sujeitos que cometem crimes de violência sexual contra crianças.

O termo é médico, e sua utilização recorrente para aludir a um crime aponta para um novo agendamento daquilo que é ao mesmo tempo um ilícito penal, um horror moral e, possivelmente, o efeito de uma patologia perigosa. Nesse contexto, o Padre já não seria julgado unicamente por um tipo penal previsto em lei, mas por ter cometido aquilo que era o crime-monstruosidade de um tempo.

A produção legislativa do mesmo período dá outros indícios do que estava se constituindo como pauta política prioritária em torno do problema e do termo “pedofilia”. De acordo com dados mantidos pela Câmara dos Deputados, o primeiro projeto de lei utilizando a palavra “pedofilia” foi o PL nº 1.191, de 1988, que pretendia regular a exibição de nudez em publicações impressas e na televisão. O termo só reapareceria em 1995, em projeto de lei para punir a divulgação de pornografia na internet — desse ano até 1999, esteve em um projeto de lei a cada ano, exceto em 1996, em que não houve nenhum; em 2000 também não houve nenhum e, em 2001, houve dois. Em 2002, mesmo ano do crime atribuído ao Padre e do escândalo da igreja estadunidense, a ocorrência se multiplicou: foram apresentados sete projetos de lei com a palavra “pedofilia”, incluindo a proposta de tipificar pornografia infantil com esse termo, bem como propostas de agravamento de penas e tipificação de pedofilia como crime hediondo.⁹

Durante o tempo em que tramitou o processo do Padre, entre 2002 e 2011, foram propostos, além desses sete, outros quarenta projetos. Em 2010 e 2011, dois projetos tratavam de casos como o dele: o primeiro previa que crimes de pedofilia cometidos por sacerdotes seriam hediondos, o segundo previa aumento de pena para padres envolvidos em casos de pedofilia — PL nº 7.099, de 2010, do deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), e PL nº 2.406, de 2011, do deputado Junji Abe (DEM/SP).

⁹ Dados coletados no banco de projetos de lei e outras proposições da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

No âmbito da justiça penal, não há dados confiáveis sobre a primeira ocorrência do termo no país, mas Hebert Rodrigues (2014) aponta que, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do Brasil, “pedofilia” foi registrada pela primeira vez em um julgamento de violência sexual contra criança em dezembro de 1997. Ainda segundo a pesquisa de Rodrigues (2014), que analisou processos penais nesse tribunal desde o primeiro resultado de 1997 até 2013, a palavra foi utilizada com função descritiva, em um primeiro momento, e na virada para os anos 2000 passou a mediar o dobramento penal-psiquiátrico no arbitramento das penas e na substituição para medida de segurança em alguns processos.

Paralelamente às denúncias na igreja católica, outro fenômeno que contribuiu para a consolidação do termo “pedofilia” como um enunciador da violência sexual contra crianças foi o pânico em torno da circulação de pornografia infantil na internet. Já no fim dos anos 1990, mas com ainda mais ênfase em inícios dos anos 2000, aumentaram as operações policiais internacionais contra o que passou a ser chamado de pedofilia na internet, cujas ações eram amplamente divulgadas na imprensa brasileira (Lowenkron, 2015). Com a popularização da rede comercial de internet, no início dos anos 2000, no Brasil, essa passou a ser também uma preocupação nacional. A pauta ganhou força no início de 2008, quando foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia no Congresso Nacional. No requerimento que solicitou sua abertura, anunciou-se o objetivo de “investigar e apurar a utilização da internet para prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado” (Senado Federal, 2008). O fato que serviu de base para a proposição da CPI foi a Operação Carrossel, da Polícia Federal, deflagrada em 2007 para investigar a produção e distribuição de imagens pornográficas de crianças.

Apesar de a proposta da comissão ter sido de investigar crimes na internet, as discussões não se ativeram ao tema da produção e difusão de pornografia. A pedofilia foi tomada como termo genérico que representava o cometimento de crimes sexuais contra

crianças. Entre as principais propostas levantadas pelos líderes da CPI, estava a de tipificar a violência sexual contra crianças com o termo “pedofilia” — proposta que acabou vencida, mas até o fim dos trabalhos da comissão se manteve como horizonte argumentativo e colaborou para situar a discussão sobre o tema em um marco não só do combate a um crime, mas de uma patologia perigosa.

Ao assumir a presidência da CPI, o senador Magno Malta apresentou a luta contra a pedofilia como uma pauta universal, urgente e onipresente. O pedófilo foi descrito pelo parlamentar como o inimigo oculto em torno do qual era preciso construir uma unidade moral e política da sociedade para combater suas práticas de horror:

o Senado da República instala essa CPI, [...] que não é CPI de coloração partidária, que não é CPI de disputa política, é uma CPI da sociedade, é uma CPI das crianças. É uma CPI que vai tratar de emoções perdidas, de infâncias perdidas, de noites indormidas, de lágrimas choradas em nome do prazer de meia dúzia de desgraçados. [...] A pedofilia no Brasil não está só naquele pai bêbado, desempregado, que a mãe foi trabalhar e ele estuprou a criança, do vizinho desempregado que estuprou a criança, não é nada disso, não está na conta dos pobres, está na conta de uma sociedade, também, que sai em coluna social. Os pedófilos no Brasil vestem toga, vestem estolas, têm patentes, vestem terno, alguns têm mandato. E nós ainda estamos vivendo num País democrático e não temos a tipificação do crime de pedofilia (Senado Federal, 2010, p. 11).

A certeza de que a violência sexual contra crianças é um problema grave, persistente e onipresente gera consequências de política criminal (Jenkins, 2001). O tom dos discursos da CPI anunciava um grande horror de nosso tempo, um crime que se escondia onde menos se esperava, que acontecia mais do que se imaginava. O padre pedófilo era um dos estereótipos presentes na época, que se unia a outras figuras silenciosas. A pedofilia era ao mesmo tempo o crime das sombras e o crime absurdo, cuja razão só poderia estar na monstruosidade de um sujeito perverso. O que essa narrativa sugere é que então o crime precisava de uma estratégia de abordagem especial, como defendeu o senador Magno Malta:

com a CPI da Pedofilia, [...] descortinou-se o véu. O monstro está revelado. [...] O pedófilo é uma sombra. Ele age no escuro. Pelo pedófilo qualquer um põe a mão no fogo. É alguém acima de qualquer suspeita. Ele não é truculento, ele é uma pessoa amável, fácil de fazer amizade. De cada dez casos, seis têm pai no meio. Pode ser

um tio, pode ser o próprio avô da criança, pode ser o melhor empregado, pode ser aquele sujeito que leva as crianças para a escola, pode ser o sujeito que dirige a van, pode ser aquela pessoa do relacionamento, pode ser marido da sua melhor amiga, que fica com os seus filhos em casa para dormir enquanto você viaja, pode ser o sacerdote da sua igreja, seja qual credo for, pode ser alguém na creche, pode ser alguém na escola. Então, *é preciso saber quem é ele*. Como eles agem? Eles não são truculentos. O estuprador é truculento. [...] O pedófilo não; o pedófilo é amável, um conquistador, gosta de dar presentes, gosta de festejar, tem sempre alguma coisa na sua casa que chama a atenção da criança, um DVD, um filme infantil, um balãozinho, uma bola, um bichinho de pelúcia. É alguém que gosta de presentear, de andar com a criança no colo, se prontifica sempre a tomar conta dos seus filhos. O modus operandis deles é sigiloso. Eles operam, conquistam, oferecem, trocam a emoção, a confiança da criança por um brinquedo, por um doce, por um lanche, por um tênis. Depois, bolinam a criança, manipulam a criança; depois, levam para o abuso definitivo. E aí impõem o império do medo sobre a cabeça da criança (Senado Federal, 2009, grifos meus).

Para combater o horror da pedofilia, não bastaria coibir práticas ou aplicar penas, era preciso saber quem o pedófilo é; era necessário traçar seu perfil e compreender sua anomalia, identificar sua monstrosidade. Foi assim que a pedofilia se constituiu não como um crime comum, mas como o grande mal de um tempo, cujo perpetrador precisava ser identificado e neutralizado. No contexto da CPI, além da proposição e aprovação de leis mais severas e diversas recomendações para o combate à pedofilia, houve também a publicação de uma cartilha elaborada pelo gabinete do senador Magno Malta, “Abuso sexual infanto-juvenil: algumas informações para os pais ou responsáveis”. Esse é o crime que exige mais do que penas previstas em um código de leis, mais do que sentenciamento certo para aqueles que o cometem; exige aprendizado para o alerta constante, treinamento para a vigilância e temor de todos que se importam com a vida das crianças. É o crime-monstrosidade de um tempo que todos devemos saber identificar e denunciar, como defendeu a cartilha:

a pedofilia é a mãe do crime hediondo.

De mãos dadas com o seqüestro, o tráfico e o homicídio, a pedofilia arrasa não apenas as crianças e seus familiares, mas abala, pela raiz, a árvore da esperança da Humanidade.

É dever de todos preservar, com amor e carinho, a integridade e a alegria da infância. As crianças são o que temos de mais precioso: são as nossas perspectivas, são a continuidade de nossas experiências em busca de uma sociedade mais justa.

Denuncie os crimes de pedofilia (Malta, 2008).

O monstro da sexualidade

À denúncia de Boston, em 2002, pouco a pouco se somaram as de outros estados, configurando uma crise nacional da igreja católica nos Estados Unidos. Houve pelo menos uma denúncia em cada um dos cinquenta estados (Robertson, 2010). Em 2004, a Conferência dos Bispos Católicos do país encomendou um estudo sobre a abrangência da violência sexual cometida por padres ao John Jay College of Criminal Justice. A pesquisa demonstrou a existência de mais de 10 mil vítimas que apresentavam acusações contra mais de 4 mil padres desde 1950 nos Estados Unidos; 76% desses casos nunca haviam chegado às autoridades do Estado antes (John Jay College of Criminal Justice, 2004). Ou seja, os acontecimentos não eram novos, mas eram novas as descobertas e o diagnóstico do problema.

Ao escândalo estadunidense, seguiram-se denúncias em outros pontos do mundo. No Brasil, ao menos seis casos de padres violentadores ganharam destaque noticioso entre 2002 e 2007 (Horta, 2007). Em 2006, o padre mexicano conhecido por ser o fundador das ordens Legionários de Cristo e Regnum Christi foi afastado de suas funções pelo papa Bento XVI e aconselhado a seguir “uma vida reservada de oração e penitência” após denúncias de pedofilia. Além do afastamento, não foi submetido a nenhum outro tipo de punição. Em 2009, foi finalizado um inquérito conduzido pela Suprema Corte da Irlanda que chamou de endêmico o problema de violência sexual nos reformatórios e orfanatos conduzidos pela igreja católica. A partir de 2010, surgiram escândalos em outros países da Europa, especialmente Alemanha, Áustria, Bélgica e Noruega. Relatórios preliminares mostraram que sacerdotes acusados na Europa ou nos Estados Unidos estariam sendo transferidos para paróquias na África, especialmente para África do Sul, Congo, Moçambique e Nigéria, onde se acredita que podem ter continuado suas práticas violentas (Robertson, 2010).

O intenso contexto de denúncias em todo o mundo exigia respostas das autoridades eclesiais. Muitas das acusações apontavam a existência de violências continuadas: as

denúncias contra um mesmo padre chegavam a ter lapso temporal de trinta anos, envolvendo múltiplas vítimas. A extensão dos percursos de violência e a emergência de provas de que os casos eram conhecidos entre os pares apontaram para a possível omissão dos superiores: eram eles quem devia explicações aos fiéis. A existência de casos semelhantes em países distintos sugeria que havia algo na estrutura da igreja que, se não favorecia, ao menos não coibia a prática dos atos de violência (Cozzens, 2004; Frawley-O’Dea, 2007; Robertson, 2010).

A tese do advogado internacionalista Geoffrey Robertson (2010) é de que o Vaticano seria responsável pelos crimes e, sendo reconhecido como Estado pelas Nações Unidas, poderia ser responsabilizado na esfera internacional por crime contra a humanidade. Com base em extensa pesquisa documental, Robertson tenta mostrar como a Santa Sé não só era constantemente informada sobre os casos de violência, como frequentemente colaborava para o silenciamento das vítimas e o encobrimento das denúncias, por meio de estratégias de julgamento do direito canônico, leniente com os agressores. Entre as estratégias, estava a de orientar bispos a proibir seus subordinados de se pronunciar sobre as denúncias com autoridades da justiça civil ou da polícia, pela regra do sigilo do confessor. Assim, mesmo que padres confessassem os crimes a colegas de batina, essa informação não poderia sair das paróquias, o que impedia o prosseguimento de denúncias criminais. A título de punição, os violentadores eram geralmente orientados a cumprir penitência (Robertson, 2010).

Um reverendo da mesma paróquia do Padre concedeu uma declaração pouco tempo após a decretação de sua prisão provisória: “a igreja é mãe de duas vítimas. Quem é a maior vítima? Aquele que está preso. A imprensa brasileira o julgou e condenou. Ele é a maior vítima aqui”.¹⁰ O reverendo teria também confrontado a mãe de uma das vítimas alegando que o assunto deveria ter sido resolvido na igreja, e não nos tribunais. Ele funciona aqui como

¹⁰ A declaração do reverendo encontra-se em notícia anexada ao processo.

porta-voz da postura oficial da igreja: a violência sexual contra crianças é um tema para composição interna, e não para reprovação e condenação judicial.

Diversos comentadores do escândalo internacional tentaram explicar a endemia de violência e acobertamento como consequência da obrigação do celibato. O dogma do celibato não só ocasionaria um ambiente de proibição e segredo que favoreceria práticas escondidas, como também, por basear-se em um plano de fundo de moralização do sexo como ato pecador, favoreceria que se borrassem as fronteiras entre sexo consentido e violência sexual (Cozzens, 2004; Frawley O’Dea, 2007). Para sacerdotes, ambas as práticas estariam dentro de um mesmo vocabulário do proibido, e a violência estaria talvez mais disponível aos religiosos e à sua força de submissão sobre crianças vulneráveis. Se fossem confirmados os indícios de que os casos eram conhecidos e não punidos, a anuência da igreja poderia implicar ainda que a vida das crianças importava menos à instituição que a manutenção de dogmas perniciosos.

Jeffrey Nelson (2009) estudou as estratégias de desculpas públicas utilizadas pelos bispos estadunidenses e por oficiais do Vaticano, na sequência dos escândalos, para avaliar de que maneira lidaram com os discursos de responsabilização. Concluiu que as desculpas eram feitas basicamente em dois estágios: reforço (*bolstering*) e diferenciação. O reforço é a repetição daquilo que a audiência pensa e quer ouvir: o horror, a repulsa e a impossibilidade de aceitar esses crimes no interior da igreja. Já a diferenciação é o movimento de redescrever o fenômeno criticado em duas ou mais realidades que façam a audiência mudar de ideia sobre sua constituição. A estratégia da igreja consistiu em insistir na diferença entre padres heterossexuais e homossexuais. O problema não seria a estrutura da igreja, mas a existência de homossexuais no clero, que provocaria os atos de pedofilia, especialmente porque a maior parte das vítimas conhecidas eram meninos (John Jay College of Criminal Justice, 2004).

A primeira resposta não oficial do Vaticano à onda de escândalos veio em março de 2002, por Joaquin Navarro-Valls, porta-voz do papa João Paulo II. Navarro, um psiquiatra

leigo, declarou ao *The New York Times* que homens gays não deveriam ser ordenados padres (Henneberger, 2002). Ele fez uma analogia com a possibilidade de anulação do casamento quando se descobre que um dos cônjuges é gay: os padres poderiam ser desordenados depois de “descobertos”. Em sequência, o cardeal Anthony Joseph Bevilacqua, da Filadélfia, declarou que mesmo os homens gays que aceitam o celibato não podem ser padres, porque, enquanto os heterossexuais estão realizando um ato de elevado valor moral ao renunciar a uma vida familiar, os gays só podem renunciar ao que já é considerado uma aberração, um horror moral (Martin, 2012).

Em 2005, o papa Bento XVI aprovou e ordenou a publicação da “Instrução sobre os critérios para discernimento de vocações em relação a pessoas com tendências homossexuais que objetivam sua admissão ao seminário e às ordens sagradas”. O documento afirma que a Igreja, apesar de “os respeitar profundamente”, não pode admitir em seus quadros aqueles que “praticem a homossexualidade, apresentem consolidadas tendências homossexuais ou apoiem a chamada cultura gay”. De acordo com a instrução, essas pessoas não têm condições de se relacionar corretamente com homens ou mulheres e não são “afetivamente maduras”, o que faz com que não seja possível ignorar as consequências negativas da sua ordenação (Grochowski, 2005). Passados três anos das denúncias de Boston e uma mudança de papa, o Vaticano ainda não havia oferecido declaração oficial sobre os casos de violência sexual. Essa publicação foi lida como a concordância da Santa Sé em culpar os padres gays pela crise.

Com essa estratégia, o alto clero confirmava que, se algo ou alguém no interior da igreja poderia ser culpado pelo horror da pedofilia, não seriam as estruturas tradicionais da instituição, mas sujeitos desviados e intrusos. Haveria uma diferença crucial entre os padres heterossexuais, bem ajustados e bons seguidores de todos os dogmas cristãos, e os homossexuais, que estariam sempre em conflito, mesmo que cumprissem a promessa do celibato (Nelson, 2009). Ao fazer essa diferenciação, a igreja localiza o problema fora de si,

em uma sexualidade mundana que provocaria as perversões não previstas nem controláveis por ela. Essa estratégia servia a dois propósitos da igreja: reafirmar a anormalidade da homossexualidade e desresponsabilizar-se pelas denúncias de violência.

Os dois fenômenos, homossexualidade e pedofilia, estariam ligados a um desenvolvimento desviado da sexualidade, de que a igreja se dizia mais vítima que responsável. A igreja culpava o que denomina de cultura mundana pela degeneração dos valores da família e pelo incentivo a instintos não naturais, a chamada cultura gay, que desvirtuaria os candidatos ao seminário (Robertson, 2010). Esse instinto desordenado escaparia ao mesmo tempo à norma heterossexual e à norma de interdição da prática sexual com crianças — ambas degenerações do mandamento da sexualidade com finalidade reprodutiva. Chamar a ambos os fenômenos de desvios do instinto liga o domínio da sexualidade ao da doença (Foucault, 2001). A diferença entre uma prática consentida e outra violenta teria pouca relevância para o discurso da igreja.

No Brasil, essa comparação ressoa em um discurso conservador para além das manifestações oficiais da igreja católica, chegando à esfera legislativa. No Rio de Janeiro, em 2011, a então deputada estadual Myrian Rios (PDT/RJ) se opôs em plenário a um projeto de emenda à Constituição (PEC) estadual que propunha acrescentar a vedação à discriminação por orientação sexual ao texto constitucional, sob o argumento de que, se a PEC fosse aprovada, ela perderia o direito de demitir uma babá caso descobrisse sua homossexualidade, mesmo que essa babá pudesse “cometer pedofilia” contra suas filhas. Já o deputado federal Jair Bolsonaro (PP/RJ), também em 2011, criticou a decisão do Supremo Tribunal Federal que autorizou a união estável homossexual, argumentando que o próximo passo seria “a legalização da pedofilia” (Bolsonaro..., 2011; Lemos, 2011).

Esse movimento faz com que o fenômeno da pedofilia seja discutido menos em termos de crime e punição e mais em termos de uma subjetividade desviada. O clamor de bases

conservadoras e religiosas é por controlar a sexualidade, não só na sua versão violenta contra crianças, mas também na sua versão desviada da norma heterossexual. A retórica é religiosa, mas, em tradução para termos leigos, o controle da subjetividade tem afinidade com a linguagem da saúde e da doença. No Brasil, o bispo responsável pelo setor de Vocações e Ministério da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil foi provocado a se pronunciar sobre a crise da igreja também em 2002: “a pedofilia é crime e deve ser punida como tal, só que a igreja não vai entregar um filho seu para a promotoria. [...] Deve ser tratada como qualquer outra doença” (Biancarelli, 2002).

A perspectiva medicalizante localiza a explicação do crime sexual na individualidade do acusado — uma estratégia conveniente, para a igreja e para um discurso conservador, porque desvia a atenção de desigualdades estruturais e de gênero e da permanência da violência sexual como uma questão social e política. É o regime do gênero e o patriarcado como sua tecnologia política que simultaneamente produzem a distribuição diferencial de poder entre os corpos que permite a violência sexual e sustentam a norma heterossexual, defendida por esse discurso conservador (Diniz, 2015). A patologização permite que se ignore o fundo violento de uma ordem patriarcal para nomear aquilo que se percebe como sua face de horror — a pedofilia — como o ato de um monstro, ignorando todas as outras versões mais sutis dessa violência. No caso da igreja, colabora para a manutenção de seus dogmas e para afastar as críticas ao celibato e à repressão da sexualidade.

O monstro patologizado

É longa a permanência da interdição sexual no centro da provocação sobre a anormalidade e sobre a figura do monstro humano. O estudo da monstrosidade sexual é inclusive a deflagração da biologia e medicina sexual: é para constituir os desvios da sexualidade como objeto de conhecimento científico que esse campo se desenvolve como

ciência. Se, segundo Foucault (2001), no século XIX, a criança masturbadora representava a universalidade do desvio sexual, no fim do século XX e início do XXI, o pedófilo parece emergir como a imagem atualizada desse sujeito do perigo.

A campanha contra a masturbação no século XIX pretendia combater a origem de diversos males não explicados — não só de ordem sexual, mas doenças variadas do corpo e da mente. Apesar de essa prática ser explicação para problemas múltiplos, a cruzada antimasturbatória teve como principal efeito uma nova gestão da sexualidade no interior da família, a reorganização dos espaços de cuidado e o posicionamento da proteção à criança no centro das preocupações da casa (Foucault, 2001). Dessa campanha parece descender a mobilização contra a figura do pedófilo.

A distribuição de poder sobre o corpo dos indivíduos possibilitada pela cruzada contra a masturbação se assemelha a uma que se estende para o discurso contra a pedofilia. Ainda que a criança fosse o agente provocador da masturbação, a campanha não a nomeava como responsável pelo que fazia com seu corpo: se a criança se tocasse, culpados eram os pais, que não a vigiaram o suficiente, que não as livraram de todo o estímulo sexual que pode rondar as famílias, os quartos e as camas dos filhos. De certa maneira, a campanha contra a masturbação sempre foi também uma campanha contra a sedução das crianças pelos adultos, antes de ser uma campanha contra malfeitos dos filhos. O resultado, no século XIX, foi uma nova configuração do espaço familiar: a família nuclear, heteronormativa, cujo monopólio do sexo se concentrava nos pais. Naquele novo corpo familiar, não poderia haver nem práticas sexuais infantis nem homossexualidade. A valorização do perigo sexual a que o corpo da criança poderia estar exposto criou a unidade moral para a nova política da casa, da família e das subjetividades. É essa mesma unidade moral que anima a causa da pedofilia, à qual “ninguém é contra” (Senado Federal, 2010, p. 17).

O terror em torno da pedofilia torna-se ainda maior considerando-se aquilo que é proposto, ao mesmo tempo, pela psiquiatria e por setores religiosos como a etiologia sexual do pedófilo: a homossexualidade e a violência sexual sofrida na infância (Freund, 1990; Freund, Kuban, 1994). Essa hipótese entra no caso do Padre por argumentação da acusação, como uma razão para intensificar a punição ao acusado: “não pode o Poder Judiciário fechar os olhos a essa triste realidade, mormente quando se sabe que crianças e jovens vítimas desses abusos são potenciais agressores no futuro”.¹¹ O ato é grave não só porque causa danos à vítima, mas também ou especialmente por seu potencial multiplicador. Por isso, o perigo da pedofilia é um perigo não só para as crianças, mas para as famílias, e esse argumento faz parte da retórica do pedófilo como monstro.

O clamor da luta contra a pedofilia indica que a família deve se organizar por valores morais puritanos e pela religião, mas há também um vocabulário medicalizante que dá sentido e estatuto de verdade ao temor. Alguns daqueles identificados como pedófilos podem ser os grandes monstros, dos crimes sexuais seguidos de assassinato ou dos crimes em série contra desconhecidos, mas na maior parte das vezes eles serão os monstros pálidos, os monstros cotidianos das pequenas degenerações, como os sacerdotes insuspeitos, tal qual o Padre, ou os homens próximos às famílias — “pode ser o melhor empregado, pode ser aquele sujeito que leva as crianças para a escola, pode ser o sujeito que dirige a van” (Senado Federal, 2009). Ambos os tipos provocarão a voz de um saber psiquiátrico a se anunciar como a ciência capaz de identificar a possibilidade de o crime acontecer, de investigar e nomear a origem do horror que, de outra forma, não poderíamos compreender. Se é assim, a psiquiatria será também o saber científico que anunciará poder orientar tanto as famílias a se protegerem quanto o sistema judiciário a arbitrar a melhor resposta em um processo criminal contra o sujeito.

¹¹ O argumento consta na apelação do Ministério Público.

Em 2000, foi publicada pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) uma revisão de texto do manual de transtornos mentais DSM–IV, sob o nome DSM–IV–TR (*text revision*), que fez uma importante alteração no diagnóstico das parafilias, especialmente da pedofilia. Apesar de esse não ser o catálogo de doenças oficialmente utilizado no Brasil, a importância da APA no cenário internacional e o intenso debate acadêmico provocado por essa alteração podem ser considerados fatores que colocam esse acontecimento no plano de fundo da discussão sobre a pedofilia como patologia. Em reação a essa revisão de texto, o periódico *Archives of Sexual Behavior*, por exemplo, publicação oficial da Academia Internacional de Pesquisa sobre Sexo, divulgou oito artigos sobre pedofilia em 2002, contra uma média de dois artigos ao ano sobre o tema na década anterior.

No DSM–IV–TR, as parafilias passaram a ser consideradas desordens possivelmente egossintônicas, ou seja, que podem não ser uma fonte de angústia para o sujeito e ainda assim ser consideradas patologias. No DSM–IV, havia dois critérios de identificação da pedofilia: (A) ocorrência de fantasias, impulsos ou atividade sexual com crianças e (B) infligência, por essas fantasias, impulsos ou comportamentos, de sofrimento intenso ou dificuldades interpessoais. Na revisão do texto, o critério B foi alterado: o indivíduo deve colocar em prática as fantasias ou apresentar sofrimento intenso. Assim, o DSM–IV–TR localizou os atos sexuais com crianças nas duas pontas do diagnóstico e tornou a ação de violentar condição suficiente para diagnosticar pedofilia. De acordo com esse manual, aquilo que é tipificado como um crime na maioria das jurisdições seria simultaneamente um sintoma de loucura.

O que essa alteração diagnóstica sugere é que podem surgir novas convergências para tipos específicos de crimes que entrem no meio da disputa entre médicos e juristas por uma forma especial de provocação dos dois campos, como o faz a pedofilia. Assim como no século XIX a psiquiatria forense ganhou força no âmbito penal a partir da classificação dos grandes assassinatos sem razão como monomania, neste momento um pânico renovado em torno do

que seria o crime-monstruosidade de um tempo pode suscitar um novo fortalecimento da psiquiatria no campo penal com a pedofilia. Ainda como no caso da monomania, a provocação entre sistema penal e psiquiatria se dá não pelos crimes mais comuns e frequentes, mas por aqueles considerados os mais graves e monstruosos de uma época. No século XIX, foi o grande assassinato sem motivo; no século XXI, o horror absoluto da violência sexual contra a criança. Para ambos, a psiquiatria clama poder classificar “a irrupção súbita da contra-natureza na natureza” (Foucault, 1978, p. 7).

Os crimes que inspiraram os psiquiatras do início do século XIX a pensar a monomania tinham uma curiosa semelhança: como a pedofilia, envolviam a relação criança-adulto ou o cenário doméstico. Sélestat, no duro inverno de 1817 na França, matou a filha, cortou-lhe a perna e a cozinhou na sopa. Henriette Cornier, em 1825, pediu à vizinha de seus patrões que a deixasse tomar conta de sua filha, e em minutos matou-a cortando sua cabeça (Foucault, 1978). Esses crimes provocam especial reação porque violam as supostas leis naturais que regem as famílias e as gerações. Nos anos 2000, da mesma forma que no século XIX, parece que o tipo de crime em que a questão da loucura pode ser pertinente são esses crimes contra a natureza. O sujeito que provoca, ainda de forma peculiar, os limites entre criminalidade e loucura é o grande monstro que viola a sagrada relação entre adultos e crianças; é o monstro pedófilo.

O século XIX inventou o crime louco, a loucura que nada mais é do que crime. Essa ideia não persiste da mesma maneira, porque a história da psiquiatria já percorreu as teses da degeneração e da perversão, por exemplo, que sugerem permanências longas para as causas daquilo que se descreveu como anomalia ou transtorno (Carrara, 1998; Castel, 1978; Delgado, 1992). A loucura que se esgota no ato é de novo estranha a uma psiquiatria contemporânea. Assim, não se pode dizer que a pedofilia atualmente se constrói como era a monomania, mas mantém paralelos: é um crime que irrompe sem anúncio, do escuro detrás do homem

aparentemente dócil, mas longamente enraizado em uma infância de violência ou em um histórico de homossexualidade. Se nos crimes menores, cotidianos, outro arranjo penal pode ser suficiente, os crimes exorbitantes, absurdos ou de horror, como a pedofilia, serão ainda uma porta aberta para que o saber psiquiátrico insista na autoridade de diagnóstico e destino. Essas parecem ser as condições de possibilidade para o caso do Padre.

Três. A disputa em torno do monstro

As páginas do arquivo que se seguem à denúncia do Padre, naquele início de 2002, revelam que a notícia do crime foi feita diretamente ao Ministério Público. O amontoado de papel iniciado com a denúncia traz o lastro do dia anterior, quando foram colhidos os depoimentos que davam conta do acontecido. Mãe, pai, professora e diretora da escola onde as vítimas estudavam viajaram da vila rural até a cidade para contar ao promotor o que os rumores das crianças não paravam de repetir. Foi assim que o segredo se revelou: um dos meninos violentados desabafou sobre o horror sofrido com os amigos de sala de aula, que transformaram a confissão de boca miúda em falatório ouvido pelos adultos. Essa foi a história contada na promotoria.

O promotor sabia que o sujeito acusado tinha passado de condenação pelo mesmo crime, em outra comarca. Perguntou ao grupo denunciante se disso tinham notícia, ao que a professora dos meninos respondeu “que na comunidade não houveram quaisquer comentários sobre os fatos envolvendo o Padre [nome], porque houve um ‘abafamento’, já que a comunidade é muito religiosa e tem muito respeito pelas coisas da igreja; é um povo muito simples e sem maldade”.¹² Dali, não houve diligência para mais investigações. A polícia não foi acionada a participar do caso, não houve inquérito nem busca de vestígios ou exames. A sombra de um passado recente e o depoimento daqueles que vinham em nome do menino vítima foram suficientes para a denúncia judicial e o pedido de prisão temporária do Padre.

A importância da narrativa da vítima para definir a verdade daquilo que é descrito como crime é uma característica anunciada de uma prática penal contemporânea. A

¹² Declaração recuperada do termo de representação da professora das vítimas.

organização punitivista do sistema criminal tenderia a valorizar a expressão de dor de uma vítima reconhecida, como medida da gravidade do crime e guia de arbitramento da resposta criminal adequada (Garland, 2008). Mas, se há acerto nessa análise, também é preciso lembrar que há sempre uma distribuição diferencial de legitimidade, a depender de quem é a vítima e de que tipo de crime ela denuncia. Nesse caso, a condenação anterior e o perfil do acusado, um padre com anúncio de passado de horror, faz parte do que a lógica policial identifica como um possível violentador e favorece a conclusão sobre a veracidade do que anunciou a criança e a proposição da denúncia. Não fosse o Padre quem é, talvez nunca chegássemos a conhecer a violência sofrida, que poderia não movimentar a engrenagem penal a acreditar na acusação infantil. Mas o Padre já carregava a marca do passado de um pedófilo, assim seu processo chega a existir e vem até nós.

Todas as páginas da denúncia exibem um adesivo escuro de letras brancas, que gritam em maiúsculas: CONFIDENCIAL. O esforço em segredar o acontecimento maldito parece não ter tido sucesso, porque, dois dias depois, a notícia “Padre acusado de pedofilia é preso em [cidade]” estava estampada em jornal de circulação nacional. Nenhuma das palavras que descrevem o crime para o registro penal e para a chamada da denúncia — “atentado violento ao pudor” — aparece nessa notícia, nem naquelas que saíram nos dias posteriores. Para o enquadramento noticioso e para a linguagem comum, o Padre cometeu pedofilia.

No dia seguinte à divulgação do caso, a diretora da escola da cidade compareceu à promotoria novamente com história semelhante para contar. Disse que, “quando a imprensa noticiou o envolvimento desse padre com uma outra criança, [nome], então todos começaram a comentar” não só sobre o caso já público, mas sobre outros. Após conversar com os meninos sobre as acusações, somou-se à denúncia já feita outra idêntica: passeios, violência pelo sexo e recompensas de poucos reais. Dessa vez, a descrição do sujeito perverso, o

pedófilo dócil e próximo à família, era construída de forma mais evidente na narrativa sobre uma das vítimas, que seria uma

[...] criança carente, criada sem a mãe, praticamente sem referências familiares, foi envolvido afetivamente pelos agrados e carinhos do denunciado, coisas que talvez jamais tenha tido em sua vida de criança pobre da roça, filho de homem rude e não afeito a ternuras. Tanto que mesmo em seu depoimento nesta Promotoria de Justiça, afirmou que gosta muito do padre “porque ele não é má pessoa, só tem esse defeito”.¹³

O único espaço de voz dado à vítima é para essa afirmação: o Padre “não é má pessoa, só tem esse defeito”. O duplo delito de horror do Padre orienta rapidamente seu destino: no mesmo dia, o Ministério Público pede a conversão da prisão temporária já decretada em preventiva, em razão de “perigo concreto” e “evidente periculosidade demonstrada na sua reincidência”, medida que seria necessária para a “garantia da ordem pública” e a proteção da “dignidade de nossas crianças”.¹⁴ A primeira denúncia havia provocado o encarceramento imediato, mas a segunda elevou o alerta do risco para a necessidade de clausura indefinida: a prisão preventiva dura enquanto for considerada conveniente para a investigação criminal.¹⁵

A resposta da prisão preventiva é imediata e certa, cumprida no dia seguinte à ordem. Mas não demora até que o processo precise caminhar para ensaiar descobrir a resposta definitiva ao caso. É na voz da defesa que a pergunta sobre a possível loucura da pedofilia surge no processo, no pedido de averiguação de insanidade mental, poucos dias após a prisão. A defesa requer o exame tendo em vista “a aludida reincidência específica do requerente, circunstância que nos permite presumir um desvio mental cujos efeitos são os cometimentos

¹³ Descrição recuperada da segunda denúncia.

¹⁴ Termos presentes no requerimento do Ministério Público.

¹⁵ A prisão temporária é um tipo de prisão provisória, prevista na Lei nº 7.960/1989. Seu prazo é, em regra, de cinco dias, e o objetivo é garantir a segurança das investigações criminais. Já a prisão preventiva está prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, ou ainda por conveniência da instrução criminal. Esse tipo de prisão não tem prazo definido, o que permite encarceramentos arbitrários e prolongados sem que tenha havido condenação.

dos atos que ora lhe são atribuídos”.¹⁶ A patologia teria por efeito os atos de pedofilia, dizem os advogados. Está instaurada a disputa sobre de que ordem é o risco oferecido pelo acusado.

A defesa tenta diferentes estratégias ao se pronunciar: questiona a validade da investigação, já que foi conduzida pelo órgão acusador, o Ministério Público. Questiona ainda a suficiência das provas, provocando a legitimidade diferenciada concedida a vítimas, ao argumentar que as crianças são “menores contando [números] anos de idade, no caso de [nome], criado sem mãe e filho de pai alcoólatra, sem qualquer estabilidade emocional que pudesse conferir confiança ao que disse”.¹⁷ Pelos dois motivos, pede ou anulação do processo ou absolvição do acusado por falta de provas. Como pedido complementar, sustenta a tese do pedido de exame de insanidade: se o Padre cometeu o que cometeu, só pode sofrer de um “desvio mental”, que estaria presumido na reincidência.

A aposta da inimputabilidade vem como última tentativa de reduzir a pena ou transformá-la em tratamento em liberdade. De acordo com o Código Penal, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o sujeito for considerado semi-imputável, ou substituída por medida de segurança, caso ele necessite de “especial tratamento curativo”, que pode ser o tratamento ambulatorial.¹⁸ Mas o fato de que esse é um discurso voltado a uma estratégia de defesa não enfraquece a potência de análise sobre a entrada da hipótese psiquiátrica no processo, porque o argumento só pode subsistir enquanto puder ser considerado válido ou possível dentro da engrenagem jurídica. Caso assim não fosse, os demais participantes do processo — juiz e promotor — de pronto poderiam rejeitar a pergunta e fazer o processo caminhar em outros termos. Mas não é isso que acontece. A pergunta sobre a loucura torna-se, a partir desse momento, a principal força a designar as mudanças de rota e instabilidades no processo.

¹⁶ Justificativa apresentada no pedido de instauração do incidente de insanidade mental.

¹⁷ Argumento apresentado na apelação da defesa.

¹⁸ Artigo 26, parágrafo único, e artigo 98 do Código Penal.

Ao propor a necessidade do exame, a defesa tenta provocar uma mudança na análise de responsabilidade do sujeito. Quando a loucura entra, a responsabilidade precisa sair (Foucault, 2012): não há arbítrio ou controle na loucura, e isso altera o julgamento sobre o sujeito, tanto moral como legalmente. Mas a proposta é híbrida, porque no fundo assume a possibilidade de que o crime seja explicado pela análise do sujeito e que nele se encontre a origem do perigo. Ao fazê-lo, os advogados se aproximam da retórica do pedófilo como monstro. Mesmo que articulem essa estratégia visando impedir que o sujeito seja encarcerado, o argumento converge para a narrativa de um tempo: de que o acusado não apenas cometeu um crime, mas é, ele mesmo, a potencialidade do crime.

Mesmo o Padre, quando confrontado em interrogatório, se apropria do vocabulário da loucura para dizer que não sabe o que fez — se ele foi o agente do ato de horror, não se recorda ou não sabe explicar o que aconteceu. Esse é o vocabulário bem-sucedido para clamar ausência de culpa, quando os fatos já não parecem passíveis de refutação: a inconsciência do ato desmobiliza os confrontos do julgador, emudece a acusação. Mas é, ao mesmo tempo, o vocabulário da possível condenação sem volta: sugerir-se pedófilo por patologia é assumir que o risco mora em si, não se esgota no ato.

O Ministério Público então reage ao pedido de exame, pede ao juiz que o rejeite. Considera que não há indícios suficientes para suspeitar de doença mental. Se o que a defesa aponta como indício de desvio é a repetição de um crime de horror, isso não bastaria como prova psiquiátrica:

de questionar-se, por fim, se o fato de ter cometido o acusado crime sexual, por si só, ensejaria a realização de exame de insanidade mental. Fosse assim, porque há tantos estupradores, pedófilos, corruptores de menores, e congêneres a cumprir pena nas cadeias públicas? Não seriam, então, todos doentes, desviados, maníacos, e outras rotulações do gênero, a necessitarem de internação em manicômio judiciário? Ou será, então, que somente a pedofilia é considerada desvio de comportamento? Evidente que não.¹⁹

¹⁹ Argumento exposto nas contrarrazões do Ministério Público.

Na estrutura formal da denúncia do crime, que exige referência aos tipos penais conforme previstos em lei, o promotor imputa ao Padre o crime de atentado violento ao pudor. Já nas peças seguintes, passa a narrar o ato fora da rigidez da denúncia e emprega o descritivo de um tempo, “pedofilia”. O uso da palavra, no entanto, não o faz concordar com a autoridade psiquiátrica para enunciar a verdade sobre o sujeito e os motivos de seus atos: a provocação entre os saberes para definir a autoridade de interpretação do horror da pedofilia dentro do campo penal está em pleno acontecimento. Sua reação insere-se em uma lógica da gestão penal recente em que se desconfia da análise psiquiátrica do criminoso como uma forma de indulgência (Anitua, 2007; Fonseca, 2012; Garland, 2008): sua tese é que a realização do exame permitiria a transferência do acusado “para os jardins do Manicômio Judicial”.²⁰ A ideia de que a medida de segurança se aproxima a uma pena privilegiada o faz ainda ignorar que a realidade dos manicômios é de tranca, longas internações e incerteza (Diniz, 2013).

A rejeição do exame pela acusação não se dá porque recusa fazer um juízo sobre quem o sujeito é. Não faltarão peças em que o Ministério Público qualifica o Padre como ameaça, perigo concreto ou monstro. O que se contesta é a autoridade psiquiátrica para anunciar a monstruosidade da pedofilia como loucura, que poderia ensejar a compaixão do tratamento e da busca pela cura. O promotor provoca: se o que se pretende analisar como índice do desvio é a reincidência, isso é algo que o sistema judicial pode fazer só, em uma análise interna do risco. Essa é uma das clássicas propostas de um gerencialismo penal punitivista: a escolha de critérios de avaliação de riscos por um conhecimento produzido pelo próprio sistema de justiça (Feeley, Simon, 1992).

O promotor chega a apontar que o pedido da defesa é “contrário a toda a lógica jurídica”²¹ os advogados deveriam ou sustentar que o acusado é inocente, pela tese da falta de

²⁰ Tese oferecida nas contrarrazões do Ministério Público.

²¹ Apontamento feito nas contrarrazões do Ministério Público.

provas e da dissimulação das crianças, ou assumir que as acusações se referem a fatos sobre os quais o Padre não poderia se responsabilizar. Pedidos subsidiários e potencialmente contraditórios não são incomuns em defesas criminais; são estratégias correntes para abarcar a totalidade de uma defesa possível — caso os tribunais rejeitem uma tese, ainda podem analisar as teses secundárias, e assim haverá chance maior de resultado favorável ao réu. A acusação não desconhece essa prática, mas aponta sua insubsistência para tentar caracterizar a impertinência da pergunta sobre a loucura como estratégia para protelar o julgamento ou solicitar um atenuante ilegítimo de pena.

O que o Ministério Público ainda não antecipa nesse momento é que a defesa, quando sugere o transtorno psiquiátrico do Padre, mais se aproxima que se afasta de sua tese. Ao anunciar que é necessário, para a correta sequência do julgamento, responder quem o sujeito é, a defesa assume que ele pode ser mesmo a origem do risco que o sistema penal tentará controlar. É assim que acusação e defesa entrarão em um jogo em cujo plano de fundo está a admissão de que há algo errado com o sujeito, algo além do crime cometido. A disputa encenada por elas ocorrerá em torno da autoridade ou desnecessidade da psiquiatria para fazer essa enunciação.

A solução, para o promotor, é o encarceramento: a pena de prisão seria a resposta mais adequada ao caso, não por um projeto moderno de direito penal que anuncia punir o crime em vez do criminoso, mas porque essa seria a forma correta de gerenciar um risco que não é tratável. A questão é como administrar um sujeito especialmente perigoso, e não a melhor forma de normalizá-lo. O Padre não poderá ser normalizado, já que é, nas palavras do promotor, o “monstro que não pode viver em sociedade”.²² É por meio de longas sentenças de prisão que o sujeito poderá ser mantido longe da população vulnerável; ainda que não possa haver prisão perpétua, é esperado que sujeitos como o Padre, que demonstram sua

²² Palavras proferidas na apelação do Ministério Público.

incorrigibilidade por registros processuais de crimes reiterados, recebam sentenças longas, ou passem boa parte da vida entrando e saindo de condenações (Simon, 1998).

Em peças avulsas, o Ministério Público solicita que notícias de jornal sejam juntadas ao processo. Não chega a fazer referência a elas em nenhuma argumentação — elas passam a existir como um vozerio do fora, que acumula evidências sobre um crime de horror. Algumas dessas notícias se referem ao acusado: há reportagens sobre condenação passada e uma entrevista com um bispo de outra cidade, que dizia jamais ter suspeitado do réu. Já outras não falam exatamente dele. A notícia da revista *Veja* sobre as denúncias de pedofilia na igreja católica estadunidense conecta o crime de horror da vila mal encontrada no mapa do Brasil ao escândalo internacional. A acusação não se preocupa em justificar a presença dessas cópias, mas o juiz também não pede explicações nem determina o desentranhamento delas. Elas permanecem incrustadas no meio do processo, como se exibissem pertinência evidente ao que se estava julgando. Assim provocam uma transição entre o geral e o particular que altera a forma de julgar: falar sobre o Padre e seu crime era necessariamente falar sobre o crime monstruoso de um tempo.

Outras páginas anexadas não eram notícias, mas artigos de opinião publicados em site de organização de defesa dos direitos da criança. Duas delas descrevem o fenômeno da pedofilia. Seria esperado que a tese dos artigos fosse semelhante à tese da acusação, já que é o Ministério Público quem pede que estejam ali. Mas os artigos exibem argumentos conflitantes, ora apostando na resposta patologizante, ora confiando na plena responsabilização criminal:

o abusador é uma pessoa comum, que mantém preservadas as demais áreas de sua personalidade [...] Ele é perverso, e faz parte da sua perversão enganar a todos sobre sua parte doente. [...] Seu distúrbio mental é compulsivo: ele vai repetir e repetir seu comportamento abusivo, como o mais forte dos vícios. Nenhuma promessa de mudança de seu comportamento pode ser cumprida por ele, pois ele é dependente do abuso. Ele tem consciência do que pratica, portanto deve ser responsabilizado criminalmente, sem atenuantes.

No texto seguinte:

o pedófilo é um indivíduo que aparenta normalidade e está inserido na sociedade. Mas a pedofilia é uma psicopatologia, um desvio da sexualidade de caráter compulsivo e obsessivo, em que adultos têm uma atração sexual por crianças e adolescentes. [...] Descoberta a situação, é importante lembrar que o pedófilo é um doente que deve ser tratado, além de afastado da sociedade.

Mesmo que o objetivo fosse diverso, aqui o Ministério Público colabora para que a pergunta sobre a loucura se faça presente. A argumentação é instável, mas a linguagem patologizante está por toda parte, inclusive com sugestão de tratamento — muito embora se afirme também que o sujeito tem consciência de seus atos e que a mudança de comportamento não é possível. A acusação rejeita a tese da pedofilia como loucura, mas, quando recorre a referências externas para tentar justificar o alto grau de risco que o sujeito pode inspirar, não pode deixar de capturar a perturbação causada por aquilo que tem se constituído como o crime, simultaneamente, de um monstro perigoso e louco.

Antes que se decida sobre a realização do exame, o promotor pede ainda para anexar os autos de um “caso semelhante”.²³ O acontecido foi também denunciado por ele: é o caso de B.J., um homem idoso acusado, no mesmo mês de 2002, de violentar sexualmente três meninos que o ajudavam em tarefas domésticas. Assim como ocorre com as notícias, o caso entra sem ser retomado como tese no argumento principal, mas passa a fazer parte do amontoado de papéis em uma tentativa da acusação de reforçar que não se trata de um mal individualizável, diagnosticável pela medicina das mentes. Nos autos desse caso, a argumentação se constrói da mesma maneira: não é preciso a entrada da psiquiatria para que a acusação afirme a monstrosidade do acusado. A pedofilia não é uma forma de loucura, mas um mal lúcido, provocado por homens de um certo tipo — homens como o Padre e B.J.

²³ Solicitação feita na petição do Ministério Público.

O Ministério Público está convencido a impedir o exame de insanidade mental. Tanto reage que não contradita apenas uma vez: depois que o juiz rejeita sua argumentação e determina a instauração do incidente de insanidade mental, o promotor opõe correção parcial — um instrumento destinado a questionar omissão ou erro cometido por um ato do julgador do qual não caiba recurso. Esse instrumento não está previsto no Código de Processo Penal, mas apenas na Lei nº 5.010/1966, que organiza a justiça federal, e nas leis de organização judiciária de alguns estados. Em tese, a aceitação de realizar o exame não deveria suscitar tanta discordância, mas a acusação está empenhada em bloquear a entrada dos saberes psiquiátricos no julgamento. Apesar da insistência, o juiz não se convence. A ele também interessa a pergunta se a pedofilia é uma forma de loucura.

Pedofilia como monstruosidade de um louco: a entrada do exame

Cerca de um mês depois de iniciado o processo, o juiz expede dois mandados de transferência do Padre para o manicômio judiciário — os dois de conteúdo idêntico, mas o segundo com uma mensagem adicional de COM URGÊNCIA. O acusado é internado dois dias depois do pedido e, se a realização do exame não ocorre nos 45 dias previstos pelo Código de Processo Penal, é muito mais célere do que a média encontrada para a população dos manicômios judiciários: ocorre em pouco mais de dois meses.²⁴ Para os demais internos, a média é de dez meses em espera pelo primeiro laudo (Diniz, 2013).

O laudo tem dez páginas, todas estampadas com a marca d'água de “confidencial”. A primeira página identifica o Padre e marca sua singularidade em relação ao bando dos internos: ele é branco, tem ensino superior completo e profissão prestigiada, “sacerdote da

²⁴ Artigo 150, §1º do Código de Processo Penal.

Igreja Católica Romana”.²⁵ Essa e as duas páginas seguintes seguem a burocracia dos exames judiciários e repetem a narrativa das denúncias do crime cometido, sob o título de “versões oficiais do delito”. O que é chamado de “oficial” é a narrativa do Ministério Público sobre o caso, repetida nos mesmos detalhes e adjetivos. Os personagens são basicamente de dois tipos: as crianças “carentes”, “praticamente sem referências familiares”, que nutriam afeto pelo padre, e os pais, pessoas simples, “da roça”, “religiosas e reverenciais”, que permitiram o passeio de seus filhos sem desconfiar da companhia do sacerdote. O Padre é o “denunciado”, e dele só se diz o que é objeto de acusação. O início do exame não deixa dúvidas: os peritos se inserem na engrenagem punitiva que se aproxima do sujeito a partir do olhar da acusação.

Oposta à “oficial”, a “versão do delito pelo periciado” tem, em vez de três páginas, três linhas: “eu fui acusado de ter molestado sexualmente dois meninos. Eles contam que no momento que eu estivesse com eles, eu mexi nas partes íntimas deles. Eles contam que foi durante a pescaria, eu sempre gostei de pescar”.²⁶ Se por solenidade ou descuido, não se sabe, entre o fim da página com a voz de Padre e as demais páginas do laudo há uma folha em branco. As palavras dele se demoram um pouco mais no folheio do arquivo: “eles contam que foi durante a pescaria, eu sempre gostei de pescar”.

A página que se segue inicia a seção central do laudo: “antecedentes pessoais”. É nessa seção que os peritos organizarão os elementos de prova para realizar a loucura, ou seja, para fazê-la existir na cena do exame: se não há origens orgânicas ou anatomias psíquicas a revelar, o saber psiquiátrico irá mimetizar a prova de realidade na reorganização de fatos da vida que deem indícios de patologia. Foucault (2012) indica que esse processo envolve quatro estratégias: pela pesquisa de antecedentes, para suprir a falta de anatomia patológica na

²⁵ Nos 26 estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico (ECTPs) do Brasil, há uma concentração de indivíduos que exerciam ocupações que exigem pouca ou nenhuma qualificação, com baixa remuneração, como vendedores em comércio e trabalhadores na área agropecuária (31%) e trabalhadores industriais (22%). Os desempregados constituem 17% da população. Quanto à escolaridade, 43% têm ensino fundamental incompleto, e 23% são analfabetos. Do total, 44% são pretos ou pardos (Diniz, 2013).

²⁶ Relato registrado no primeiro laudo psiquiátrico.

loucura; pela ordenação dos antecedentes individuais, de forma que os sinais anteriores construam a condição de possibilidade da loucura; pelo cruzamento entre a responsabilidade e a subjetividade; e pela organização da confissão central, o que retoma o poder disciplinar da confissão para declarar iniciada a submissão ao tratamento.

Nessas páginas, o Padre se metamorfoseia de “denunciado”, do início do laudo, em “periciado”. O “periciado” é descrito como o sétimo filho de uma prole de doze irmãos, que nasceu de “parto normal sem complicações” realizado por parteira, em noite de chuva e trovoadas com enchente, em que “seu pai teve que levar sua mãe de barco, para a casa da parteira onde nasceu”. O sacerdote conta que, quando a mãe estava grávida dele, o pai foi acusado de violentar sexualmente uma menina de doze anos, chegando a ser preso por poucos meses pelo crime. O laudo registra ainda que o Padre tem uma irmã “portadora de deficiência mental”. É assim que o relato começa: o nascimento é um evento pitoresco, narrado em detalhes, e a descrição da hereditariedade configura o corpo da família afetada por doenças e perversidades, já que o corpo do sujeito examinado não manifesta sua patologia. É a primeira das quatro estratégias.

O Padre não relata passado de tratamento psiquiátrico, mas diz ao exame que, desde criança, “de vez em quando acorda com tonteira e perde a memória”. O mal-estar não é frequente, chega a passar anos sem senti-lo. Quando acontece, a tonteira passa rapidamente, e chegou a ser cogitada como efeito de labirintite, mas nunca tratada. O sacerdote diz que “já foi operado de desvio de septo”, mas que não toma nenhuma medicação “clínica ou psiquiátrica”. Informa que um irmão quatro ou cinco anos mais velho começou a violentá-lo sexualmente quando ele tinha 6 anos, e que “isso acontecia porque dormiam todos juntos”. Relata ainda que, na época em que trabalhou como engraxate, manteve relações homossexuais, e nunca heterossexuais. Essa é a segunda estratégia de realização da loucura: pela seleção de antecedentes individuais, constitui-se um horizonte de anomalias e traumas

que é a condição de possibilidade da loucura futura e que coincide com o enquadramento de um tempo sobre como se dá a emergência da pedofilia. A homossexualidade se registra como se fosse tão relevante para a análise quanto as outras informações: faria também parte de um complexo de desvios sexuais a ter em conta sobre o sujeito, argumento compartilhado entre o exame e a narrativa religiosa e conservadora sobre o tema.

A terceira e a quarta estratégias estão relacionadas à confissão, ao processo de reconhecimento do sujeito como doente. Inicialmente, isso se dá pelo cruzamento entre a responsabilidade e a subjetividade, uma demanda do psiquiatra que se traduz por “me dê seu sintoma e eu removerei sua culpa”. O Padre comenta os episódios em que foi acusado de violentar crianças, mas não os narra em detalhes, pois afirma não se lembrar de nada, e “acha que isso não é uma coisa normal, sua vida inteira envolvida com coisas nesse sentido”.²⁷

Em um segundo momento, essa enunciação retoma o poder disciplinar da confissão como parte da cura, em paralelo com a confissão religiosa (Foucault, 2012). A seção sobre o “motivo da internação” é a transcrição do discurso do acusado, quase como em pedido de redenção: “porque eu quero, doutor... Eu preciso de tratamento, para ver o que acontece na minha cabeça nesse dia, que me dá essa tonteira e eu acabo perdendo o controle do que eu faço...”²⁸ As palavras arquivadas do Padre servem a duas estratégias: é a partir da confissão de um crime sem razão que ele se submete à autoridade psiquiátrica, aceita ser diagnosticado e clama tratamento. Mas sua fala se refere também a outro poder: com a confissão de um ato provocado por algo semelhante à possessão, ele fala ao psiquiatra e à igreja católica, as duas instâncias que podem absolvê-lo.

A seção do “exame psiquiátrico atual” faz um giro para a análise do presente. Seu espaço é consideravelmente menor que aquele dado ao resgate do passado: seis linhas, contra

²⁷ Afirmação registrada no primeiro laudo psiquiátrico.

²⁸ Declaração registrada no primeiro laudo psiquiátrico.

44 do anterior. O texto é protocolar, aponta uso de roupas pessoais, boa higiene, lucidez, coerência, ausência de delírios ou outras alterações da percepção. Ao mesmo tempo, registra ansiedades, humor variável e crises de choro. Lembrar que o sujeito está internado há mais de dois meses em manicômio judiciário talvez espante menos sobre a ansiedade e a variação de humor. Para tudo isso, informa-se que o Padre está “em uso de medicação ansiolítica e antidepressiva”. Uma última seção ainda aponta o que seriam “exames complementares”: exames neurológicos, como tomografia e eletroencefalograma. Para todos, “resultado foi normal”.²⁹

O diagnóstico proposto é o de “Transtorno de Preferência Sexual = Pedofilia, classificado no CID 10 como F 65.4”, que indica que o Padre

necessita ser submetido a tratamento psiquiátrico a nível de psicoterapia e uso de medicamentos, para que possa ter controle do quadro psicopatológico de que o mesmo é portador. A finalidade seria para o bem-estar psicossocial do periciado e evitar que com seus atos impulsivos venha interferir na personalidade e no desenvolvimento da sexualidade de suas possíveis futuras vítimas.³⁰

O Padre precisa ser tratado de sua doença, que nada mais é do que crime. Não se sabe exatamente o que precisa ser curado nele, fora a possibilidade de fazer futuras vítimas. O uso de medicamentos e a psicoterapia são anunciados como necessários para que tenha “controle do quadro psicopatológico” — o que poderia ser traduzido por evitar reincidir. Apesar de se construir em termos médicos, o laudo sugere a solução para uma demanda que é da ordem do direito penal: o que se propõe como tratamento pretende-se eficaz para que o sujeito não venha a cometer o mesmo crime. Não há resolução para uma demanda de saúde.

Na realidade, nem mesmo é construída uma demanda de saúde. Em pontos diversos do laudo, a pedofilia é caracterizada alternativamente como doença, desvio de instinto, parafilia e perturbação da saúde mental. A variância dos termos usados perturba a possibilidade de uma

²⁹ Informações registradas no primeiro laudo psiquiátrico.

³⁰ Diagnóstico feito no primeiro laudo psiquiátrico.

ação de cuidado em saúde: se sequer há segurança sobre o que se estaria enfrentando, o anúncio de que o crime do acusado pertence aos domínios da psiquiatria se fragiliza. A dúvida é assumida em texto pelos peritos, mas apenas quando convém para manter sua autoridade de enunciação: à pergunta sobre se é possível ter certeza de que o Padre não reincidirá caso se submeta ao tratamento, dizem que, “em medicina, a certeza não pode ser definida claramente, mas sob tratamento psiquiátrico a doença poderá ser controlada”.³¹ Como poderá ser controlada, não chegamos a saber. A aposta de confiabilidade do laudo não é em clareza de dados ou métodos, mas na autoridade da assinatura de médico psiquiatra.

À pergunta sobre o que aconteceria em caso de interrupção do tratamento, se “o apetite sexual volta ao normal, ou seja, o pedófilo volta a ter desejos sexuais por crianças”, o laudo responde de forma evasiva: “o tratamento deverá ser contínuo”. Quanto ao grau de eficácia do tratamento proposto, a resposta também é pouco conclusiva: “dependerá do insight do paciente, ou seja, da conscientização de sua problemática”.³² Uma vez que aquilo que é chamado de problemática do sujeito é o ato de violentar crianças sexualmente, o que se exige dele é que assuma não poder mais violentá-las, para que assim não reincida. Se o tratamento depende disso, mas ao mesmo tempo sugere que terá esse resultado, há uma tautologia insuperável no que se afirma no laudo. O médico psiquiatra não pode fazer nada que, ao final, não remeta a uma responsabilidade do sujeito em evitar delinquir.

A afirmação da pedofilia como loucura não se distancia da identificação de um ato simplesmente imoral: os critérios de assinalação da loucura perigosa do pedófilo que justificam o crime na doença e o tratamento como resposta são apenas os fatos narrados na retrospectiva da vida do sujeito. Se são esses fatos que embasam a conclusão do diagnóstico, essa é uma conclusão não testável, impossível de ser confirmada ou refutada, como um

³¹ Afirmação feita no primeiro laudo psiquiátrico.

³² Resposta registrada no primeiro laudo psiquiátrico.

método científico exigiria, e por isso ubuesca.³³ Na redação do laudo, os peritos não tentam explicitar o passado como causa, não chegam a formular essa hipótese textualmente, mas fazem desfilar uma narrativa caricata dos antecedentes do acusado como um demonstrativo de loucura. Fora isso, nada mais afirmam saber sobre o que chamam patologia no pedófilo.

No exame, não se tratou de avaliar se o Padre estava em delírio no momento do crime, ou se padecia de qualquer sofrimento mental que afetasse sua lucidez ou capacidade de julgamento sobre suas ações. Ao final do laudo, há uma tradução das afirmações dos peritos para uma linguagem reconhecível pelo direito penal: eles dizem que o Padre não podia se determinar de acordo com sua vontade, por um desvio de instintos. Mas o que o exame psiquiátrico opera distancia-se da avaliação do momento do crime e aproxima-se mais a outra investigação: permite a passagem da análise do ato à análise da maneira de ser, da análise do delito à análise do ser que o comete (Foucault, 2001).

A maior parte do exame se concentra no interrogatório sobre os antecedentes pessoais do Padre: seu nascimento, sua família, sua infância, suas práticas sexuais, suas doenças e as doenças dos parentes. As perguntas de Foucault permanecem atuais: “por que contar a vida tornou-se um episódio da empreitada disciplinar? Como contar o passado, como a lembrança da infância pode ter tomado lugar nisso?” (2012, p. 198). A hipótese do próprio Foucault é de que esse tipo de interrogatório tem uma função essencial de realização da loucura, de ordenação de uma narrativa sobre o sujeito para dizer que algo se descobriu sobre ele. É esse poder que vai enunciar a demanda de um tratamento para o acusado em face de uma patologia, e assim apresentá-la como necessária.

³³ O adjetivo “ubuesco” qualifica situações absurdas, grotescas ou caricatas. Sua origem etimológica está no personagem Ubu rei, da obra teatral de mesmo nome de Alfred Jarry, de 1896. Na peça, Ubu é um rei da Polônia que, depois de um assassinato, se converteu em tirano comicamente cruel, cínico e covarde (Foucault, 2001).

Pedofilia como monstruosidade de um criminoso: a disputa da acusação

Não demora para que o Ministério Público reaja, acusando o laudo de conter “contradições e insubsistências teórico-práticas que [o] tornam duvidoso”.³⁴ Há desconfiança da ciência apresentada, mas não pelos mesmos argumentos de Foucault, e sim por filiação a outra concepção de ciência:

como se observa, nenhuma anomalia psíquica ou doença mental foi aferida no paciente a nível neurológico-psiquiátrico. [...] Apesar dessa avaliação, onde se salienta ademais, estarem preservadas memória de fixação e de evocação do paciente, subsistindo a não admissão pelo mesmo de qualquer conduta, diagnosticaram os senhores peritos como sendo portador de transtorno de preferência sexual = pedofilia. Trata-se, a meu ver, de conclusão sem qualquer fundamento, ou pelo menos, esse não foi declarado, de modo que, através de um raciocínio lógico, se possa chegar a uma conclusão.³⁵

Se os exames neurológicos tiveram resultados normais, o promotor duvida que a monstruosidade do sujeito possa ser explicada pela medicina. A narrativa que encontra no passado as origens de uma patologia é desacreditada. Se for para admitir a entrada de alguma ciência no julgamento, que ela possa se sustentar pela identificação de desarranjos orgânicos e pela prescrição de remédios para o corpo. Fora isso, será enquadrada nas ciências da ortopedia moral, rejeitadas pelo punitivismo que orienta a posição do Ministério Público. Acreditar na possibilidade de tratamento das origens do crime é admitir que o Padre possa deixar de ser o monstro de seu ato horrível, ou ainda uma forma de impunidade.

À tentativa de produção de conhecimento sobre o sujeito, feita pelo exame, o Ministério Público sinalizará que só é relevante aquilo que puder ser transformado em dado sobre um grupo, em estatística para o controle de uma população que oferece um grau elevado de risco, e pergunta: “os tratamentos desse problema têm se mostrado eficazes? (apresentar, se possível, dados estatísticos)”. Em seguida: “então trata-se de uma doença que exige tratamento farmacológico? [...] Quais os dados estatísticos concretos a ensejar a credibilidade

³⁴ Acusação feita na peça do Ministério Público em resposta ao primeiro laudo psiquiátrico.

³⁵ Argumento apresentado na peça do Ministério Público em resposta ao primeiro laudo psiquiátrico.

dessas afirmativas?”³⁶ Quanto mais a defesa tenta individualizar o acusado, mais a acusação responderá: mostre-me que essa é uma resposta com chance de sucesso já testada em outros casos, generalizável ao vasto conjunto dos pedófilos, e só assim poderemos pensar nela como opção. Como esses dados não são fornecidos, a proposta de tratamento não é considerada uma saída eficaz para o gerenciamento correto do risco:

quem poderá afirmar que o paciente submeter-se-á ao tratamento psiquiátrico de forma adequada, mormente se até hoje não se submeteu a qualquer tratamento, mesmo tendo sido condenado em [cidade]? Quem poderá afirmar que se sujeitará aos remédios que deverá tomar? Quem poderá afirmar, ademais, se mesmo se submetendo a todos esses requisitos de forma estrita, ainda assim, não sentirá desejos sexuais por crianças? Poderão os senhores peritos garantir a eficácia desse tratamento? Ou será [que] outras crianças estarão em iminente risco de sofrerem os abusos sexuais por parte dessa pessoa? Quantas crianças haverão de serem vítimas, quantos outros processos criminais mais, quantas outras condenações e quantas outras influências políticas serão necessárias para que, enfim, *esse padre seja definitivamente afastado da comunidade?* Será necessário que uma das vítimas seja filho de algum poderoso Político, Juiz, Desembargador, Procurador de Justiça, Promotor, etc etc. para então, *se conclua tratar-se de um monstro que não pode viver em sociedade?* (grifos meus)³⁷

Pela entrada do exame, o sujeito é chamado a dizer quem é (Foucault, 2014). A intervenção da psiquiatria no processo penal se dá pelo imperativo de saber quem é o sujeito e de que ordem é sua ligação com aquilo que fez. Mas, se é a defesa que clama pelo exame para poder responder a essa pergunta, a acusação já tem uma resposta: é “um monstro que não pode viver em sociedade”. Para o Ministério Público, o sujeito é o monstro autoevidente, não é preciso um perito anunciá-lo. Uma vez que os peritos entram em cena, a função possível para eles seria apenas localizar o sujeito em um grupo a ser controlado por táticas específicas de gestão do risco. Mas aquilo que os médicos psiquiatras oferecem como possibilidade de controle, uma terapia individualizada, não é considerada pela acusação como prática legitimada para esse fim.

A argumentação do Ministério Público poderia ser aproximada de um movimento de gerencialismo penal que vinha acontecendo com mais intensidade nos Estados Unidos. Um

³⁶ Lista de quesitos do Ministério Público aos peritos.

³⁷ Indagações feitas na peça do Ministério Público em resposta ao primeiro laudo psiquiátrico.

novo marco de linguagem penal baseada no risco tendia a privilegiar a identificação de sujeitos perigosos por outros saberes que não o psiquiátrico. Para os crimes sexuais contra crianças, isso resulta em uma retórica híbrida: do pedófilo como monstro, mas sem a marca da loucura — para Jonathan Simon (1998), uma tentativa pré-moderna de caracterizá-lo como um sujeito anormal. A rejeição da linguagem biomédica daria ênfase à tese de que pedófilos não são sujeitos com necessidade de serem normalizados, mas sujeitos perigosos que precisam ser administrados. A desconfiança do poder correcional da psiquiatria marca a linguagem utilizada nas novas leis e em disputas nos tribunais estadunidenses, mas uma análise mais detida do que estava sendo proposto mostra que as narrativas sobre os indivíduos permanecem semelhantes a uma leitura patologizante.

No estado do Kansas, por exemplo, foi promulgado em 1994 o *Sexually Violent Predator Act*, que previa a possibilidade de detenção civil posterior ao cumprimento da pena para tratamento do “predador sexualmente violento”. Leis semelhantes a essa existiam em uma dezena de estados nos Estados Unidos (Wacquant, 2001). O pedido pela internação podia ser feito caso se verificasse a periculosidade (*dangerousness*) e a anormalidade mental (*mental abnormality*) do acusado. O termo “anormalidade mental” contrapunha-se ao conceito de doença mental, cujo diagnóstico era, anteriormente a essa lei, considerado necessário para o arbitramento de uma detenção civil. A justificativa da lei expõe que um grupo significativo de criminosos sexuais não tem doença mental, mas tem probabilidade alta de voltar a cometer o mesmo tipo de violência. Assim, o sistema corrente de internação involuntária não seria adequado para lidar com o risco que esses sujeitos oferecem, sendo necessária uma nova forma de identificação desses violentadores, conforme um critério não médico (King, 1999).

A lei chegou a ser questionada em diversas instâncias até a Suprema Corte do país, onde, em 1997, no caso *Kansas v. Hendricks*, os ministros consideraram que a menção à existência de uma anormalidade mental como critério determinante para orientar a internação,

em vez do diagnóstico de doença mental, não violava o devido processo legal. O ministro relator entendeu que o termo “anormalidade mental” funcionava como um fator adicional de análise que limitava adequadamente o escopo de pessoas submetidas a confinamento: os indivíduos não só perigosos — por terem cometido atos anteriores de violência sexual —, mas também portadores de uma “característica mental objetiva” que os tornaria perigosos para além do próprio controle. O diagnóstico de uma doença não foi considerado pelo voto majoritário um pré-requisito, tampouco houve tentativa de explicar em que consistia e como se avaliaria essa anormalidade objetiva (Simon, 1998; Thomas, 1997).

A possibilidade de manter o sujeito em confinamento após a pena, que nos Estados Unidos é classificada como detenção civil, também não foi considerada um ato punitivo ou uma extensão da punição original. Tratava-se somente de uma gestão administrativa de um risco injusto imposto pelo sujeito à comunidade e, assim, não se poderia verificar uma ofensa à Constituição. No caso do Padre, o promotor também não hesita em implicar que o sujeito deva ser “definitivamente afastado” da comunidade por sua propensão a fazer novas vítimas, mesmo rejeitando um anúncio de inimputabilidade. Se não há diagnóstico possível, também não pode haver pretensão de tratamento, apenas uma neutralização longa ou possivelmente permanente daquele que é indesejado no mundo.

Um discurso como esse não encontra ressonância estável na manifestação dos demais atores do processo, não só porque não tem previsão normativa — é uma argumentação que clama por um controle do risco por meio do manejo de duração de uma pena indeterminada, possível em uma tradição de *common law*, mas dificultada na tradição civilista, mesmo sob uma era punitivista (Carvalho, 2013) —, mas também porque se encontra no centro da instabilidade de arranjos punitivos para o crime-monstruosidade. Assim, nos quatro anos seguintes à realização do primeiro laudo psiquiátrico e à reação do Ministério Público, a pergunta sobre de que ordem é a monstruosidade do sujeito receberá todas as respostas

possíveis: tratamento em liberdade, cadeia de delegacia, presídio e manicômio serão, todos, passagens experimentadas pelo Padre.

A resolução

O juiz que recebe o laudo de insanidade mental e a manifestação da acusação não é o mesmo que autorizou sua feitura. Esse, diferente do primeiro julgador, apresenta uma postura mais semelhante à do Ministério Público e rejeita a autoridade do que anunciam os psiquiatras: pede que novo laudo seja feito. Entre o pedido para novo laudo, sua realização e a sentença, passa-se um ano e meio. Como a decisão é dada em plantão de férias, troca-se o juiz mais uma vez. Há quase dois anos, o sujeito está recluso em manicômio judiciário, quando vem a primeira decisão a tirá-lo dali: a tese da defesa, unida aos laudos psiquiátricos de resultado quase idêntico, sai vencedora da primeira disputa. A pena baixa, convertida em tratamento ambulatorial, destina o Padre aos cuidados da arquidiocese local, para que fique albergado nas dependências da paróquia e seja supervisionado por seus superiores na frequência ao tratamento periódico.

Mas, como esperado, o processo segue em intensa disputa. O Ministério Público apela ao tribunal para reverter a decisão por tratamento, ao que a defesa também responde, pedindo manutenção da sentença ou absolvição por falta de provas, ou ainda nulidade do processo, como já tentado na primeira instância. A cena de julgamento é praticamente um duplo daquela que aconteceu em primeiro grau: não há adição de fatos nem provas novas, nem mesmo novas estratégias para apresentar os argumentos. Há cópia e colagem de texto das primeiras peças e as repetições comuns a uma fase de recurso. Apesar disso, o tribunal chegará a outra decisão.

O voto majoritário dos desembargadores decidirá que o destino do Padre deve ser a cadeia, e não o tratamento ambulatorial nem o manicômio. O resultado é o mesmo que havia

sido pedido pelo Ministério Público, mas a argumentação é repleta de instabilidades. Diferente do primeiro juiz, que acompanhou a acusação na rejeição ao primeiro laudo psiquiátrico, o desembargador relator o acolhe para orientar sua decisão:

analisei minuciosamente o laudo pericial (f. 225-233 – TJ, autos em apenso) e entendo que não existem as contradições e a ausência de embasamento, apontadas pela acusação.

O laudo respondeu de forma clara e tecnicamente embasada a todos os questionamentos feitos pela acusação e pela defesa, assim como àqueles formulados pelo Juízo monocrático.

O documento em questão atesta que o agente não possuía ao tempo do fato a plena capacidade de autodeterminação em virtude de perturbação da saúde mental.³⁸

O julgador ressalta a qualidade técnica do laudo e assume a autoridade do que foi avaliado para descrever que o Padre não tinha “plena capacidade de autodeterminação”. Apesar disso, não concorda com a tese da inimputabilidade proposta como conclusão do mesmo laudo e não arbitra a substituição de pena por medida de segurança:

analisei cuidadosamente o laudo pericial que examinou as condições médico-psicológicas do agente e concluí que a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança não é necessária, suficiente e nem apropriada para o caso em apreço. [...]

O laudo médico, em resposta ao quesito que indagava sobre a possibilidade de a pedofilia ser controlada através de psicoterapia e/ou medicamentos inibidores da libido, concluiu que os desvios de impulso sexual apresentados pelo agente podem ser controlados e monitorados através de tratamento farmacológico associado à psicoterapia.

Logo, não se demonstrando necessidade de especial tratamento curativo, mas, tão-somente, controle dos impulsos do agente por meio de medicamentos ministrados e acompanhamento psicoterápico, a substituição pela medida de segurança ambulatorial não é conveniente, imperativa, nem suficiente para a prevenção e nem reprovação das condutas ora analisadas.³⁹

O desembargador admite a necessidade de oferecer medicamentos e psicoterapia para o Padre, mas não considera que isso seja “especial tratamento curativo”, que é o termo utilizado no Código Penal para indicar os casos em que é acertado propor a substituição da

³⁸ Argumento sustentando no acórdão.

³⁹ Declaração feita no acórdão.

pena por medida de segurança.⁴⁰ A loucura é descrita como o incontrolável, aquilo que precisa ser contido e gerido para se tornar previsível. Isso não implica a necessidade de cura, mas de contenção. Por essa argumentação, o acórdão se encaminha para uma decisão híbrida, que, ao mesmo tempo que duvida da suficiência ou adequação de uma resposta curativa ao sujeito, não deixa de propor um tratamento:

ademais, o controle medicamentoso acompanhado de monitoramento psicoterápico pode e deve ser ministrado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, para que o Poder Judiciário não venha a ser responsabilizado por eventuais novas reincidências.

Também não é caso de internação, pois não estamos diante de uma pessoa inteiramente doente mental, e sujeitá-lo a tratamento num manicômio judiciário não levará a sua recuperação, enquanto a prisão, aliada aos medicamentos e à psicoterapia, servirá bem mais para a sua conscientização do desvalor dos atos praticados e conseqüente ressocialização.⁴¹

A manutenção da necessidade de tratamento não se dá por uma confiança no potencial reabilitador proposto pelo saber psiquiátrico, mas “para que o Poder Judiciário não venha a ser responsabilizado por eventuais novas reincidências”. Há um traço do gerencialismo penal também nesse argumento: o critério de avaliação do sucesso de uma resposta penal não é seu efeito concreto no mundo, como a diminuição constatada de taxas de reincidência, mas a análise se houve a administração correta dos mecanismos internos ao sistema de justiça (Feeley; Simon, 1992). A decisão admite um potencial de incorrigibilidade no Padre, por isso o foco é menos em tratá-lo e mais em justificar que todas as estratégias ao alcance do sistema penal foram utilizadas, independentemente da racionalidade de suas promessas. O retorno da aposta moderna no encarceramento termina de caracterizar a hibridez da decisão: se, no limite, nada funciona, ao menos a cadeia representa a mão firme do Estado sobre o sujeito de forma mais evidente (Garland, 2008).

⁴⁰ “Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º”.

⁴¹ Argumentação expressa no acórdão.

A decisão é por levar o réu à cadeia, mas a argumentação instável do tribunal fará com que os caminhos do Padre a partir do trânsito em julgado dessa decisão sejam múltiplos. Após mais de quatro anos em cumprimento de medidas diversas, é expedido mandado de prisão contra o acusado, determinando pela primeira vez no arquivo uma pena clara: seis anos de reclusão. Apenas seis meses após a decisão, o mandado é cumprido e Padre é recolhido à cadeia da delegacia local, mas não demorará muito nas celas do sistema penal comum. Um mês e meio depois, é transferido a uma penitenciária maior, onde só pausa quinze dias. Nos bastidores das transferências do Padre está um pedido inusitado da defesa: três dias após sua chegada à penitenciária, seus advogados solicitam não mais o tratamento ambulatorial, mas sim a internação em manicômio judiciário. Argumentam que a interrupção do tratamento pode ter consequências “irreversíveis” e apresentam teses de um laudo psiquiátrico feito no mesmo dia que já aponta a piora do estado mental do Padre.⁴² O pedido é pela determinação da medida de segurança temporária, até que o acusado se recupere.

Diante do pedido da defesa, o Ministério Público silencia. Já não há a insistência do início por rejeitar a proposta correcional da medida de segurança, apenas pedidos protocolares para a juntada de laudo psiquiátrico e garantia de acerto da decisão. O que no início apenas se entrevia é agora confirmação: as propostas da defesa e da acusação estranhamente se comunicam e, ao sujeito monstruoso, é possível dar a resposta da apartação indefinida. Uma vez aberta a porta do manicômio para a entrada do acusado, não se terá mais previsão de saída. Poucos dias após o pedido dos advogados, é o que acontece: o Padre é transferido pela última vez ao manicômio judiciário da cidade.

⁴² Argumento defendido na petição da defesa.

Quatro. O monstro banido

A partir da última transferência ao manicômio, os caminhos do processo arquivado no tribunal e do dossiê que acompanha a vida diária do Padre na internação se bifurcam. No tribunal, segue a tentativa da defesa de desconstituir o julgamento por nulidade da acusação: há uma aposta em decisão ainda pendente no Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Ministério Público para realizar investigações criminais. Os advogados querem unir o caso do Padre a um conjunto de outros que pedem repercussão geral da tese de que só polícia pode investigar e de que ao Ministério Público cabe apenas propor denúncias e participar da fase judicial de um processo. O órgão acusador segue defendendo suas amplas prerrogativas e rejeitando o argumento dos advogados de que sua investigação foi inconstitucional. Assim, o debate processual segue apesar do destino imediato do Padre: a pergunta sobre a loucura da pedofilia já foi respondida; se não em texto, ao menos em gesto.

Não houve decisão arquivada sobre a necessidade de o Padre ser levado ao manicômio. O último pronunciamento a esse respeito foi da defesa, argumentando sobre os riscos de piora de seu quadro de saúde por falta de tratamento, e ato seguinte foi já a transferência. O único movimento entre uma coisa e outra foi o pedido de juntada de peças de um processo civil, feito pelo promotor. A ação havia sido proposta pelos pais de uma das vítimas desse processo penal, contra o Padre e a arquidiocese, solicitando indenização em danos morais pela violência sofrida pelo menino. O motivo apresentado para incluir a arquidiocese no polo passivo era que o Padre, quando violentou os meninos vítimas desse processo, estava cumprindo liberdade condicional pela condenação anterior, o que faria de seus superiores responsáveis pelo acompanhamento de sua frequência ao tratamento.

Na defesa da arquidiocese contra a responsabilização pelo crime do Padre, os advogados argumentam que “a eventual responsabilidade apenas poderá ser do Estado. [...] Mais do que certo, o Estado errou, assim como os julgadores, por não ter imposto medidas de segurança e vigilância que impedissem os fatos e atos imputados ao padre”.⁴³ Na tentativa de evitar o pagamento de indenização às vítimas, a arquidiocese não procura responsabilizar o Padre como um sujeito desviado que deve responder sozinho pelos danos, mas tenta devolver ao Estado a responsabilidade de contenção de sujeitos perigosos como ele. Ao fazê-lo, reforça a tese de que a única resposta correta do Estado ao Padre é sua submissão à indefinida vigilância. Apesar de não ser uma peça desse processo, esse é a última argumentação sobre o Padre que aparece no arquivo antes de sua transferência ao manicômio judiciário: a tese de que há correção em seu banimento.

A entrada na exceção

Pela leitura dos papéis arquivados, sabemos que o Padre foi transferido ao manicômio a título de interno temporário — assim, sabemos também que não houve conversão oficial da decisão dada pelo tribunal, mas apenas uma decisão superveniente que considerou a conveniência de levá-lo a um tratamento corretivo por tempo indeterminado, porém provisório. A decisão é mesmo esse paradoxo: é indeterminada como qualquer medida de segurança seria, já que o critério de sua suspensão continua sendo o da cessação de periculosidade, mas é em tese uma indeterminação menos alongada no tempo, pois submetida à permanente expectativa de poder voltar ao juízo penal comum.

O laudo inaugural do dossiê do manicômio foi realizado um ano antes da internação, quando o Padre ainda estava em tratamento ambulatorial por força da primeira sentença. Os termos do exame são praticamente idênticos aos que constam do laudo pericial de 2002, sendo

⁴³ Argumento sustentado na apelação da arquidiocese em ação de indenização por danos morais.

apenas um tanto mais resumidos, por não conterem a parte de perguntas e respostas do júízo penal. Quatro anos se passaram entre eles; quatro anos entre o crime e o laudo que fundamenta toda a aplicação da medida de segurança temporária, mas o exame do sujeito ainda é um eco exato do momento da denúncia. O Padre é ainda descrito como aquele nascido em noite de trovoada, filho de um pai também pedófilo, irmão de uma mulher com deficiência mental, que tinha tonteiras quando criança e um irmão que o violentava na cama coletiva da família. Durante os anos em que permanecerá internado, essa será a tese orientadora do risco que oferece e de sua necessidade de clausura.

Os argumentos banais e caricatos do laudo pareceriam suficientes para fragilizá-lo como peça movimentadora do jogo penal, mas é exatamente o contrário que acontece — e essa é a força do poder ubuesco do dobramento da psiquiatria com o poder punitivo (Foucault, 2001). A engrenagem do grotesco que o exame enuncia, à primeira vista, parece uma fragilização do poder, aquilo pelo qual ele poderá ser questionado ou mesmo derrubado. Mas o que mantém sua força é a arbitrariedade. O ubuesco é o poder que, de tão tolo e infame, não pode ser contornado; não há critérios que permitam sua destituição. O poder ubuesco da classificação psiquiátrico-penal não se mantém apesar de ser grotesco, ele resiste precisamente por isso: o Padre é o pedófilo perigoso e louco porque o exame pôde construir uma narrativa de seu passado de maneira que não é possível nem negá-la nem confirmá-la como a origem da pedofilia. O fato de ser grotesco faz parte da engrenagem de funcionamento dessa autoridade. Assim é o discurso psiquiátrico ao classificar anomalias no jogo penal: o ubuesco é a incontornabilidade e inevitabilidade do poder que classifica para controlar. Mas ele não se sustenta se for só caricato ou ridículo. Ele precisa, ao mesmo tempo, ser ridículo e se conceder o estatuto de verdade, discursar solenemente. É isso que lhe permite funcionar com rigor e violência: Ubu falando doutamente (Foucault, 2001).

O que a psiquiatria propõe na dublagem ubuesca com o poder judiciário não é só uma explicação para o crime, mas a justificativa da resposta penal escolhida, a possibilidade de o sistema penal se abater sobre o acusado de uma forma ou outra. Aquele que será internado não será o Padre pelos dias em que enganou crianças sobre um passeio e as violentou. Quem será internado é o Padre, que, desde o nascimento tormentoso, desde a genealogia de uma família degenerada, desde seus traumas de criança também violentada e seus episódios de relações homossexuais, se parecerá profundamente com o próprio crime. Pouco importa que o discurso psiquiátrico não tenha força científica para convencer sobre a existência de uma doença. O importante é que, ao anunciar a pedofilia como uma condição que demanda tratamento para o controle, permite-se que se insira a decisão de clausura condicionada a uma análise do risco em uma previsão normativa: a medida de segurança.

A medida de segurança aplicada aos inimputáveis é a resposta penal que não é formalmente considerada uma pena: por não ter a culpabilidade como fundamento, não se guia por princípios de individualização e proporcionalidade do castigo, não tem limitação temporal. O que determina sua duração é o anúncio de cura, por isso o sujeito só pode ser liberado quando tiver laudo que aponte o sucesso do tratamento. A incongruência daquilo a que se propõe está presente em texto; o Código Penal estabelece o mínimo da internação como critério a ser estipulado pelo juiz, mas sempre entre um e três anos: no prazo, não há determinação de saúde, mas sim de gerenciamento de riscos, a partir de um juízo sobre a gravidade do crime e o perigo que oferece aquele que o comete.

Após o primeiro prazo, laudos de cessação de periculosidade devem ser feitos a cada ano para avaliar a possibilidade de soltura. A periculosidade tampouco é uma categoria que remete ao cuidado em saúde: do dobramento entre a psiquiatria e o direito penal, nasce a possibilidade de determinar a permanência do sujeito em reclusão a partir de uma avaliação moral de sua indesejabilidade no mundo. Na medida em que aquilo que regula a entrada e

permanência do sujeito no manicômio judiciário é um juízo sobre o risco, essa solução penal apresenta-se como o espaço de neutralização possivelmente permanente dos sujeitos perigosos. O texto penal não prevê aplicabilidade de garantias constitucionais, como vedação à pena perpétua ou necessidade de proporcionalidade do tempo de internação com relação ao crime cometido. É a própria norma de previsão da medida de segurança que suspende a aplicação desses direitos e admite a exceção: chamá-la de tratamento permite a substituição das exigências de um ordenamento penal-constitucional por um imperativo de análise de riscos e potencialidades delitivas.

Nos manicômios judiciários brasileiros, essa exceção se realiza: 19% dos internos no Brasil estão mantidos em reclusão ilegal, seja porque já receberam sentença ou laudo de desinternação, seja porque não há processo judicial que tenha ordenado a medida de segurança. Outros 30% da população interna aos manicômios estão com os laudos atrasados, ou seja, mesmo pelos critérios do juízo penal-psiquiátrico, não se sabe se devem permanecer em internação. Mais 21% estão reclusos há mais tempo do que o máximo da pena em abstrato para o crime cometido, o que mostra que a severidade da medida supera aquela do sistema penal comum. Para 18 indivíduos, o extremo da exceção se concretizou: estão internados há mais de 30 anos, que é o máximo da pena aplicável no Brasil (Diniz, 2013).

O destino do Padre se cruza com o da população vizinha em internação. Menos de um ano após sua chegada ao manicômio, a pena imposta a ele pelos dois crimes chegou ao fim. Mas a data não significou nada para a movimentação de despachos e sentenças do caso. Não houve ordem de desinternação para ele, menos ainda justificativa de sua ausência. Nem mesmo a defesa se manifestou: nenhum pedido de saída ou mudança para regime ambulatorial. Para quem cumpre medida de segurança, pena arbitrada por juiz é mesmo número vazio, já que a regra é manter clausura enquanto não houver anúncio explícito de

ausência de risco. Assim, a internação temporária do Padre se alonga no tempo para além do que poderia ser seu destino caso se mantivesse na cadeia a que o arquivo o sentenciou.

Apesar de se manejar no tempo, já que permite a apartação indefinida, a exceção da medida de segurança não se realiza em uma dimensão temporal como a exceção prevista constitucionalmente, por exemplo, no estado de sítio. Não se trata da suspensão de garantias constitucionais por um determinado período que justifique a utilização de medidas excepcionais, mas da suspensão de garantias para determinados sujeitos na dimensão espacial do manicômio. Para aqueles que nele adentram é que a exceção passa a valer, sem previsão de retorno. Essa é a exceção que se realiza no espaço: um espaço de apartação (Agamben, 2002).

A permanência na exceção

Desde a volta ao manicômio até a realização do primeiro laudo como internado se passa um ano e oito meses. Em relação a esse período, não há qualquer registro do Padre; em contraste, desse primeiro laudo até o fim do arquivo, dois anos e quatro meses depois, há 27 relatórios psiquiátricos, uma avaliação psicológica e um atestado carcerário, 29 documentos no total. O Padre é posto em rotina infalível de exames, uma vez por mês, cujos resultados são sistematicamente enviados à vara de execuções criminais e à superintendência de gestão de vagas da administração prisional estadual. A pergunta aos laudos é sempre a mesma: se ele deve permanecer internado. A resposta também é sempre igual: sim, e os marcadores temporais são tão incertos quanto seu destino de interno: “por um tempo”, “por enquanto”, “por mais um período”, diz alternadamente o psiquiatra.

As palavras “pedofilia”, “pedófilo” ou “transtorno da preferência sexual” não aparecem em nenhum dos relatórios dessa fase de internação. A referência a qualquer tema ligado ao crime cometido aparece em apenas dois dos 29 documentos. Em um deles, Padre apresenta a falta de diálogo com a família e no seminário como o motivo “que o

impossibilitou de ser ajudado nesta área Psico-sexual”. A falta de apoio “de sua família e da sociedade” pode ter contribuído para “tudo que aconteceu com ele”, já que foi muito cedo para o seminário e “não [teve] oportunidade de ser orientado sexualmente”. Diz ainda que só começou a ter “ajuda efetiva” no manicômio.⁴⁴ O segundo relatório é semelhante, mas a narrativa é do psiquiatra: o Padre “tem feito tratamento medicamentoso, psicoterápico e Terapia Ocupacional que vem sendo importantíssimo para sua reabilitação em seu processo psico-sexual e social”.⁴⁵ O significado dessa reabilitação não é detalhado.

A seção analítica dos laudos tem sempre entre quatro e sete linhas. Resume-se a dizer que o tratamento está funcionando — o que justifica que foi uma decisão acertada internar o Padre — e que, por isso ou apesar disso (os conectores se alternam entre oposição e adição), ele deve permanecer. A pergunta sobre a loucura da pedofilia do Padre já havia sido respondida com o gesto de internação, e a cada resposta do psiquiatra, sempre aceita pelo juízo de execução e amontoada no arquivo, reforça-se a resposta sobre quem ele é e qual é a solução adequada ao seu caso. Mas a alternância entre as teses sobre se deve permanecer porque o tratamento funciona ou se deve permanecer apesar de o tratamento funcionar não é mero detalhe ou imprecisão textual. A ausência de referência ao diagnóstico avaliado, às condições que levaram ao cometimento do crime ou à rotina do tratamento também não é irrelevante. É a evidência de que o tratamento não está no centro da proposta da medida de segurança.

A decisão continuada pela apartação colabora para construir a pedofilia como um horror realizado monstruosidade patológica. O pedófilo como o monstro de um tempo cujo destino deve ser a exclusão não é só produzido pelas narrativas noticiosas impulsionadas pelo escândalo da igreja ou pela atividade legislativa que se apropria da palavra “pedofilia” como

⁴⁴ Declarações registradas no relatório psiquiátrico.

⁴⁵ Descrição feita no relatório psiquiátrico.

um mal a ser combatido, mas também pelo gesto repetido de insistir na clausura do Padre como uma medida de segurança. A pedofilia como horror e o pedófilo como monstro não são um fenômeno extrajurídico interpretado pelo direito no momento da decisão, mas fenômenos também produzidos continuamente pelo dobramento penal-psiquiátrico que permite a justificação da medida sem a realização de uma proposta terapêutica.

A narrativa psiquiátrica é apenas uma das leituras morais da loucura e da anormalidade, mas trata-se de uma leitura especial na dublagem com o poder punitivo: ao mesmo tempo, ela carrega o marcador da ciência, ainda que ubuesco, e tem sua entrada no processo penal garantida por previsão normativa. Se essa leitura pode emergir como possibilidade narrativa para o crime de pedofilia em um processo na primeira década dos anos 2000, imerso no escândalo da igreja e nas consequências de agendamento do horror que o uso dessa palavra opera, é por poder ativar pelo menos essas duas engrenagens: a permanência da autoridade de enunciação administrativo-médica de um risco e a possibilidade de fazê-lo em conformidade com o ordenamento jurídico.

A prova psiquiátrica é uma duplicação administrativo-médica, pois é o texto utilizado para transcrever uma demanda de internação em termos de sintoma e doença. É administrativa porque é o ato necessário para determinar o tratamento da loucura, e é médica porque se postula como uma decisão de saúde, embora não se possam avaliar seus critérios. Essa é uma das principais funções da prova psiquiátrica, a de “fazer existir como saber médico o poder de intervenção e o poder disciplinar do psiquiatra” (Foucault, 2012, p. 349).

É assim que a tese penal-psiquiátrica prevalece como poder articulador da exceção que é a medida de internação. Diferente de uma narrativa sobre o monstro sem patologia, que surgiu no processo do Padre por argumentação do Ministério Público, o dobramento penal-psiquiátrico permite que a norma se aplique desaplicando-se: a previsão da medida de segurança é a possibilidade de suspensão do direito (Agamben, 2002). É por meio dela que a

narrativa sobre o monstro será inteligível para arbitramento de uma resposta penal que destine o sujeito à exceção da pena de duração indefinida. O que caracteriza a exceção é que o excluído estabelece relação com a norma: segundo o significado etimológico de “exceção”, resgatado por Agamben (2002), a palavra pode ser decomposta nos termos em latim *ex-capere*, que implicam que aquele que é excluído é capturado fora, é incluído por meio de sua própria exclusão. Pela norma, o Padre é submetido e banido; seu destino de banimento não se dá apesar das previsões legais, mas justamente por meio delas.

É o dobramento penal-psiquiátrico como possibilidade dentro da norma que permite o horror da pedofilia a se realizar como monstruosidade patológica estavelmente. A medida de segurança é a estrutura que realiza a exceção para este que é o monstro de um tempo. Uma decisão que procurasse ser baseada no risco que oferece o pedófilo, mas não anunciasse a pedofilia como loucura ou causadora de inimputabilidade, não poderia se produzir dentro da norma. Assim, a pedofilia como loucura é parcialmente produzida por um discurso que vem de fora dos tribunais, por força de um enquadramento provocado pela igreja e por um renovado horror moral em torno do tema, mas é finalmente estabilizada como loucura pela decisão. A exceção da medida de segurança e o anúncio de loucura que exige são produzidos pela decisão. A norma decide sobre o fato e decide sua aplicação (Agamben, 2002).

Assim é que o destino do Padre se cumpre de forma muito próxima ao que a acusação havia proposto, ainda que o pedido de internação tenha se originado na tese da defesa: a resposta da apartação indefinida alonga a mão penal do Estado para “o monstro que não pode viver em sociedade”. A coincidência final das duas teses evidencia que o que estava em disputa eram duas versões de discurso ubuesco sobre o sujeito: uma penal-punitivista e uma penal-psiquiátrica. Ambas se movem no plano de fundo do crime de horror de um tempo. Por comparação, a disputa explicita o caráter não científico da dublagem da psiquiatria no sistema punitivo: se foi possível que a acusação sustentasse a tese do risco da monstruosidade pedófila

sem recorrer à linguagem médica da loucura, os critérios de assinalação do risco de crime na loucura tampouco eram médicos.

O destino do Padre foi esse da apartação indefinida, orientado por táticas punitivas sob uma análise do risco, mas ainda foi necessário o discurso disciplinar da psiquiatria para enunciar o caminho da tranca que só se suspende com avaliação de risco cessado. É assim que a pedofilia pode ser o crime para o qual uma análise psiquiátrico-penal conseguiu, ao mesmo tempo, manter sua força e atualizá-la em uma ordem penal punitivista. Aos monstros que habitam nossos piores pesadelos, a marca da loucura e a internação em manicômio podem aparecer como estratégia de regulação, controle e vigilância: a proposta de tratamento psiquiátrico pode até não curar os sujeitos condenados, mas manterá potenciais vítimas longe do risco.

Pela força de enunciação do ubuesco que justifica a internação, tão incontornável quanto grotesco, a permanência do Padre como o sujeito do risco se alonga indefinidamente. Os documentos que registram os detalhes da presença dele no manicômio judiciário têm data final em 2011. Mas uma pesquisa por seu registro na página eletrônica do tribunal de justiça em dezembro de 2015 mostra sua execução ainda ativa. Treze anos após o crime e sete após o fim de sua sentença, o Padre continua tutelado e institucionalizado pelo Estado. Ainda é mantido em clausura por ser um risco a nossas crianças.

Epílogo

O Padre foi capturado pelo sistema punitivo. O horror habitou seu processo desde o primeiro dia. Apesar de tentativa da defesa, os fatos narrados na denúncia nunca foram parte central do debate judicial em seu caso. A dúvida sobre como julgar o que se denunciava superou rapidamente as perguntas iniciais de autoria e materialidade, mesmo sob protestos dos advogados, que reclamavam da falta de inquérito ou polícia na disputa. O fato é que o mesmo crime horrível que inaugurava a denúncia já estava inscrito na biografia do acusado, com registro de condenação e cumprimento de pena: ele era um pedófilo reincidente. Esse anúncio afastou a necessidade de exames ou testemunhos extras e garantiu prisão imediata e processo célere para chegar a uma condenação definitiva. O Padre era um pedófilo que precisava receber resposta punitiva firme do Estado.

Desde o início do embate processual, seu segundo nome foi “monstro”, pela voz da acusação; mas essa classificação foi pouco duvidada pela defesa, cuja principal aposta foi um apelo à inimputabilidade do acusado. Uma leitura apressada do processo indicaria que a defesa ganhou a causa, já que o último pedido acatado foi o seu. O Padre teve destino de cadeia suspenso para ser internado em manicômio judiciário. O contrassenso aparece quando se percebe que foi esse mesmo pedido que fez com que sua pena se alongasse para além do previsto no acórdão do tribunal.

Se considerarmos que o caso do Padre carrega vestígios de uma nova gestão do crime de pedofilia, poderemos ser tentadas a concluir que essa nova gestão implica um sistema punitivo operando com seu máximo rigor e poder de repressão sobre aquilo e aquele que são o horror de um tempo. Mas Foucault (1999) diria que é um erro analisar os mecanismos

punitivos unicamente com base em seus efeitos de repressão ou de sanção. Há uma rede complexa de efeitos positivos, de constituição de formas de saber e poder que são engendradas pelas estratégias penais e punitivas. As práticas judiciárias, no processo de nomear e arbitrar danos e responsabilidades, definem também formas de conhecer, traçam objetos de saber e estabelecem critérios de constituição de discursos de verdade. Isso faz com que a repressão seja apenas um dos efeitos da punição (Foucault, 1999, 2002). Foucault (1999) diria mesmo que é preciso abandonar a ideia de que as táticas punitivas operam, antes de tudo ou especialmente, uma função repressiva ou uma estratégia para reprimir delitos.

No caso do Padre, o efeito punitivo da exceção pelo banimento não é ignorável: de fato, o dobramento penal-psiquiátrico produz para a vida do sujeito a possibilidade de apartação indefinida. Sobre ele, a punição da clausura incerta no tempo se configura com clareza, assim como para os demais internados em medida de segurança. Mas isso só é possível pela organização de uma série de elementos particulares que tornam verdade sua enunciação como um monstro simultaneamente perigoso e louco. O que aconteceu ao Padre não decorre unicamente da aplicação de dispositivos do Código Penal a um crime de horror, mas deriva de táticas específicas de saber e poder que definem, mais do que seu destino de tranca, quem é o pedófilo monstruoso.

O poder que sujeita os chamados pedófilos ao julgamento de seu crime como monstrosidade perigosa e louca produz um saber: de que esse é o crime cometido por certo tipo de sujeito. O dobramento ubuesco da psiquiatria com o direito penal faz isso: localiza a identificação do criminoso com o crime e a justificativa da punição com tratamento em algo tão grotesco que só pode ser loucura ou algo menos que humano, algo monstruoso. Por isso o sistema penal pode se apoderar do acusado com todo o seu rigor e violência; porque pôde transformar o horror do ato em loucura e perigo do sujeito.

É assim que a patologização do ato de pedofilia produz para o sujeito identificado como monstro uma resposta penal de banimento, ao mesmo tempo que desvia o foco das hierarquias de poder entre acusado e vítimas, produzidas por uma tecnologia de poder patriarcal em um regime do gênero (Diniz, 2015). Se aquilo que move os chamados pedófilos a agir for algo que só pode ser diagnosticado como loucura, sua resolução também só poderá ser encontrada no domínio dos saberes que se dedicam a enunciar e propor tratamento a problemas da mente. A solução proposta quando a questão é nomeada como loucura é necessariamente individualizante. O problema da violência sexual e da pedofilia, por outro lado, não deixa de ser social e político.

A resposta penal que decide por reconhecer diagnóstico e ordenar manicômio ao pedófilo realiza e estabiliza a narrativa da monstrosidade dentro do sistema de justiça, o que impede o questionamento da violência como um problema que não se resume nem se esgota na clausura do monstro. Na narrativa da pedofilia como monstrosidade e loucura, a decisão penal é a última instância de um exercício de contínuas clivagens entre dois tipos de masculino que se opõem em binarismo de normal e monstruoso no plano de fundo do caso: os padres corretos em oposição aos padres pedófilos ou homossexuais; os senadores da CPI da Pedofilia em oposição aos sujeitos perversos descritos em suas propostas legislativas; ou os agentes do sistema de justiça em oposição ao Padre. A violência sexual da pedofilia não precisaria ser objeto de reflexão de nossos processos de socialização, porque seria possível argumentar que a violência se produz apenas nas margens, por ato de monstros perigosos e loucos, e não na estrutura de como se organizam os corpos no mundo, por hierarquias de poder ordenadas pelo gênero. A compreensão de um regime de poder do gênero no fundo da violência sexual é apagada quando se nomeia o estupro de crianças como pedofilia.

O fato de que a narrativa que fortalece a ideia do ato de violentar crianças como patologia no Brasil é construída em um contexto influenciado pelos escândalos na igreja católica não pode ser ignorado. É para uma instituição masculina, em crimes que vitimam em sua maioria meninos, que se pode insistir na suspeita de um crime que é ao mesmo tempo loucura. A combinação do horror da pedofilia a uma prolongada insistência na homossexualidade também como desvio, em um domínio religioso e conservador, é o que permitirá lançar a figura do pedófilo como aquele que é monstruoso porque viola os dogmas da sexualidade — uma narrativa que passa a disputar espaço com a preocupação com a violência que causa sofrimento às crianças. Essa imagem é atualizada à medida que alcança espaços leigos de discussão, como as notícias jornalísticas ou os debates legislativos, mas a figura do homem monstruoso que se opõe ao bom homem como explicação para a violência permanecerá.

A pergunta feita no início da pesquisa — o que causa o Padre no manicômio judiciário? — encontra como resposta a realização de um horror moral em monstruosidade perigosa e louca. Isso pôde ser feito por meio do dobramento penal-psiquiátrico, que se constitui como possível para esse crime com a emergência do uso da palavra “pedofilia”, em um marco de escândalo da igreja católica e do enquadramento provocado por esse escândalo sobre a violência e operado dentro do sistema penal. O segundo elemento que permite esse destino é o fato de a medida de segurança estabilizar uma resposta de exceção ao monstro. Essa é a conclusão da pesquisa. O que este epílogo tenta ainda esboçar são os efeitos que a decisão para o caso do Padre pode representar para além dos domínios da repressão, e que também se deixaram entrever nos caminhos da pesquisa.

A um sujeito que se condena pela tautologia de um crime-loucura, dificulta-se a proteção de garantias constitucionais e penais: se no seu ato está aquilo que originou o que se

chama monstruosidade, dificilmente haverá apagamento ou cura para sua reversão, que possa orientar uma decisão por cessação de periculosidade. Assim, a medida de segurança se anuncia como destino permanente. Mas, além desse resultado de banimento, essa solução enfraquece a crítica ao caráter estrutural da violência sexual contra crianças e possibilita que a violência causada por sujeitos não facilmente identificados como monstros se torne ininteligível. O aprofundamento sobre como o regime do gênero pode também conformar a nova gestão do crime de pedofilia se constitui como pergunta a ser respondida em pesquisas futuras.

Referências

Agamben, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. **O que é o contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

Ames, M. Ashley; Houston, David A. Legal, social and biological definitions of pedophilia. **Archives of Sexual Behavior**, v. 19, n. 4, p. 333–342, 1990.

Anitua, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Brasileiro de Criminologia, 2007.

Biancarelli, Aureliano. Igreja não deve denunciar pedófilo, diz bispo. **Folha de S. Paulo**, 21 abr. 2002.

Biehl, João Guilherme. **Vita**: life in a zone of social abandonment. Berkley, London: University of California Press, 2005.

Bolsonaro: “Próximo passo é legalizar pedofilia”, diz sobre decisão do STF. **Jornal do Brasil**, 5 maio 2011. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/05/05/bolsonaro-proximo-passo-e-legalizar-pedofilia-diz-sobre-decisao-do-stf/>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

Borrillo, Daniel. **Le Droit des sexualités**. Paris: PUF, 2009.

Carrara, Sergio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

Carvalho, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

Castel, Robert. **A ordem psiquiátrica**: a idade de ouro do alienismo. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

Cavarero, Adriana. **Horrorism**: naming contemporary violence. Translated by William McCuaig. New York: Columbia University Press, 2009.

Cozzens, Donald. **Sacred silence**: denial and the crisis in the Church. Collegeville: The Liturgical Press, 2004.

Delgado, Pedro Gabriel. **As razões da tutela**: psiquiatria, justiça e cidadania do louco no Brasil. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

Derrida, Jacques. **Mal de arquivo**: uma impressão freudiana. Tradução de Claudia de Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

Descombes, Vincent. O que é ser contemporâneo?. Tradução de Gabriel Rezende de Sousa Pinto. In: **Humanidades**, n. 58, 2011. p. 132-141.

Diniz, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

_____. Feminismo: modos de ver e mover-se. In: Gomes, Patrícia; Diniz, Debora; Santos, Maria Helena; Diogo, Rosália. **O que é feminismo?**. Lisboa: Escolar, 2015.

Dossiê. In: **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

Farge, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

Feeley, Malcom; Simon, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. **Criminology**, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992.

Fonseca, David S. Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil. In: Canêdo, Carlos; Fonseca, David S. (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 297-338.

Foucault, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. **Journal of Law and Psychiatry**, v. I, p. 1-18, 1978.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. A vida dos homens infames. In: _____. **Estratégia, poder-saber: ditos e escritos IV**. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 203-222.

_____. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX**, apresentado por Michel Foucault. Tradução de Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Obrar mal, decir la verdad: función de la confesión en la justicia**. Curso de Lovaina, 1981. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.

_____. **O poder psiquiátrico: curso no Collège de France (1973–1974)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **Os anormais: curso no Collège de France (1974–1975)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

Frawley-O’Dea, Mary Gail. **Perversion of power: sexual abuse in the Catholic Church**. Nashville: Vanderbilt University Press, 2007.

Freund, Kurt. Does sexual abuse in childhood cause pedophilia? An exploratory study. **Archives of Sexual Behavior**, v. 19, n. 6, p. 557-568, 1990.

Freund, Kurt; Kuban, Michael. The basis of the abused abuser theory of pedophilia: a further elaboration on an earlier study, **Archives of Sexual Behavior**, v. 23, n. 5, p. 553-563, 1994.

Garland, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Brasileiro de Criminologia, 2008.

Grocholewski, Cardeal Zenon. **Instruction concerning the criteria for the discernment of vocations with regard to persons with homosexual tendencies in view of their admission to the seminary and to holy orders**. Vaticano: Congregação para a Educação Católica, 2005. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20051104_istruzione_en.html>. Acesso em: 7 maio 2015.

Hall, G. C. N. Sexual arousal as a function of physiological and cognitive variables in a sexual offender population. **Archives of Sexual Behavior**, v. 20, n. 4, p. 359-369, 1991.

Henneberger, Melinda. Vatican weighs reaction to accusation of molesting by clergy. **The New York Times**, 3 Mar. 2002. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2002/03/03/us/vatican-weighs-reaction-to-accusations-of-molesting-by-clergy.html>>. Acesso em: 3 maio 2015.

Horta, Maurício. Padres: pecados santos. **Superinteressante**, ed. 246, dez. 2007. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/padrespecados-santos>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

Jenkins, Philip. **Moral panic: changing concepts of the child molester in modern America**. New Haven: Yale University Press, 1998.

_____. **Pedophiles and priests: anatomy of a contemporary crisis**. New York: Oxford University Press, 2001.

John Jay College of Criminal Justice. **The nature and scope of sexual abuse of minors by Catholic priests and deacons in the United States 1950-2002**. New York, 2004. Disponível em: <<http://www.usccb.org/issues-and-action/child-and-youth-protection/upload/The-Nature-and-Scope-of-Sexual-Abuse-of-Minors-by-Catholic-Priests-and-Deacons-in-the-United-States-1950-2002.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2015.

Kalichman, Seth C. Psychopathology and personality characteristics of criminal sexual offenders as a function of victim age. **Archives of Sexual Behavior**, v. 20, n. 2, p. 187-197, 1991.

King, Cynthia A. Fighting the devil we don't know: Kansas v. Hendricks, a case study exploring the civilization of criminal punishment and its effectiveness in preventing child sexual abuse. **William & Mary Law Review**, v. 40, n. 4, p. 1427-1469, 1999.

Klintowitz, Jaime. Uma mancha no coração da Igreja. **Veja**, p. 82-88, 24 abr. 2002.

Krafft-Ebing, Richard von. **Psychopathia sexualis, contrary sexual instinct: a medico-legal study**. Philadelphia: F.A. Davis, 1894.

Lemos, Rafael. Myrian Rios defende direito de demitir homossexuais. **Veja**, 27 jun. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/myrian-rios-defende-direito-de-demitir-homossexuais>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

Lowenkron, Laura. **O monstro contemporâneo**: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.

Luft, Lya. Os novos códigos. **Veja**, ed. 2.025, 12 set. 2007. Ponto de Vista, p. 18.

Malta, Magno. Abuso sexual infanto-juvenil: algumas informações para os pais ou responsáveis. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.magnomalta.com/site/pdf/Cartilha_frente_verso.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2015.

Martin, Douglas. Anthony J. Bevilacqua, retired cardinal of Philadelphia, dies at 88. **The New York Times**, 1 Feb. 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/02/02/us/anthony-j-bevilacqua-retired-cardinal-in-philadelphia-dies-at-88.html?_r=1>. Acesso em: 3 May 2015.

McAnulty, Richard D.; Adams, Henry E. Patterns of sexual arousal of accused child molesters involved in custody disputes. **Archives of Sexual Behavior**, v. 19, n. 6, p. 541-556, 1990.

Nelson, Jeffrey. Sex abuse in the American Catholic Church and the attempt at redemption. **Communication & Theater Association of Minnesota Journal**, v. 36, n. 1, p. 37-51, 2009.

Pawlak, Anne E.; Boulet, John R.; Bradford, John M. W. Discriminant analysis of a sexual-functioning inventory with intrafamilial and extrafamilial child molesters. **Archives of Sexual Behavior**, v. 20, n. 1, p. 27-34, 1991.

Pew Research Center. **The Pope meets the press**: media coverage of the clergy abuse scandal. Washington, D.C.: Pew Research Center, 2010. Disponível em: <<http://www.pewforum.org/2010/06/11/the-pope-meets-the-press-media-coverage-of-the-clergy-abuse-scandal/>>. Acesso em: 2 maio 2015.

Rezendes, Michael. Church allowed abuse by priest for years. **The Boston Globe**, 6. jan. 2002. Disponível em: <http://www.boston.com/globe/spotlight/abuse/stories/010602_geoghan.htm>. Acesso em: 1 maio 2015.

Robertson, Geoffrey. **The case of the Pope**: Vatican accountability for human rights abuse. New York: The Penguin Group, 2010.

Rodrigues, Hebert. **A pedofilia e suas narrativas**: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Senado Federal. **Relatório final da CPI da Pedofilia**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Requerimento nº 200, de 4 de março de 2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 2008.

_____. **Texto integral de pronunciamento de Magno Malta em 13/08/2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/380592>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

Simon, Jonathan. Managing the monstrous: sex offenders and the new penology. **Psychology, Public Policy and Law**, v. 4, n. 1/2, p. 452-467, 1998.

Thomas, Clarence. **Opinion**: Kansas, Petitioner 95-1649 v. Leroy Hendricks, Petitioner 95-9075. On writs of certiorari to the Supreme Court of Kansas. Washington, D.C.: Supreme Court of the United States of America, 1997.

Wacquant, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Brasileiro de Criminologia, 2001.

World Health Organization (WHO). **WHO recognizes child abuse as a major public health problem**. Geneva, 1999.